

Vital Moreira • José Domingues

Coordenação



OS PROJETOS DA CONSTITUIÇÃO PORTUGUESA DE 1822

RELATÓRIOS DO 3.º CICLO DE ESTUDOS EM DIREITO



Universidade Lusíada Editora
Lisboa • 2018

Vital Moreira • José Domingues

Coordenação

Os Projetos da Constituição Portuguesa de 1822

(Relatórios do 3.º ciclo de estudos em Direito)



DOIS SÉCULOS
DE CONSTITUCIONALISMO
ELEITORAL 4th PORTUGAL



Universidade Lusíada Editora

Lisboa • 2018

Biblioteca Nacional de Portugal - Catalogação na Publicação

MOREIRA, Vital, 1944- , e outro

Os Projetos da Constituição Portuguesa de 1822: relatórios do 3.º ciclo de estudos em direito / Vital Moreira, José Domingues

ISBN 978-989-640-224-2

I - DOMINGUES, José, 1969-

CDU 342

Ficha Técnica

Autores	Vital Moreira e José Domingues
Título	Os Projetos da Constituição Portuguesa de 1822: relatórios do 3.º ciclo de estudos em direito
Edição	1.ª
ISBN	978-989-640-224-2
Local	Lisboa
Ano	2018
Editora	Universidade Lusíada Editora Rua da Junqueira, 188-198 1349-001 Lisboa Telefone: +351 213 611 560 Fax: +351 213 638 307 Internet: http://editora.lis.ulusiada.pt E-mail: editora@lis.ulusiada.pt
Fotocomposição	Estria, Produções Gráficas, S.A.
Capa	Mário Moreira
Impressão e Acabamentos	Estria, Produções Gráficas, S.A. Rua Torcato Jorge, 1 - Subcave 2675-359 Odivelas Telefone: +351 219 385 669/674 Telemóvel: +351 934 440 351 E-mail: estrias@gmail.com
Tiragem	100

Solicita-se permuta - On prie l'échange - Exchange wanted - Pidese canje - Sollicitiamo scambio - Wir bitten um Austausch

Mediateca da Universidade Lusíada de Lisboa

Rua da Junqueira, 188-198 - 1349-001 Lisboa

Telefone: +351 213 611 560 / Fax: +351 213 638 307

E-mail: mediateca@lis.ulusiada.pt

© 2018 • Fundação Minerva - Cultura - Ensino e Investigação Científica / Universidade Lusíada Editora

Nenhuma parte desta obra pode ser reproduzida por qualquer processo electrónico, mecânico ou fotográfico incluindo fotocópia, xerocópia ou gravação, sem autorização prévia da Fundação Minerva.

O conteúdo desta obra é da exclusiva responsabilidade dos seus autores e não vincula a Fundação Minerva.

Sumário

Prefácio

Vital Moreira e José Domingues 5

Projeto Oficial da Constituição Política da Monarquia Portuguesa

Joel Timóteo Ramos Pereira 11

Projeto Constitucional de José Maria Dantas Pereira

Beatriz da Conceição da Silva Fernandes 97

Projeto Constitucional de Manuel Gomes Quaresma de Sequeira

Bernardo de Mendonça Teixeira de Castro 141

Projeto Constitucional de Máximo Pinto da Fonseca Rangel

Ana Catarina Maia Pontes e Fernando Jorge Ceriz 209

Projeto de “Código Constitucional” de Lucas de Sena

Joel Timóteo Ramos Pereira 275

Instruções para as Cortes ou esboço para a Constituição

Joel Timóteo Ramos Pereira 313

Prefácio

VITAL MOREIRA

JOSÉ DOMINGUES

A coletânea de textos que ora se publica é composta pela transcrição integral de diversos projetos constitucionais dos anos de 1820-1821 elaborados no âmbito da eleição e atividade das Cortes Constituintes eleitas no final de 1820, após o triunfo da revolução liberal desse ano, que aqui são reunidos em conjunto pela primeira vez, e que são acompanhados de textos introdutórios de apresentação e análise crítica. Além do projeto “oficial”, preparado por uma comissão parlamentar das Cortes, os demais projetos aqui analisados foram enviados às Cortes por cidadãos interessados, numa manifestação espontânea de “democracia participativa constituinte”.

A tarefa de transcrição, análise e comentário foi levada a cabo por quatro doutorandos em Direito da Universidade Lusíada Norte (*campus* do Porto) – Ana Pontes, Beatriz Fernandes, Fernando Ceriz e Joel Timóteo – e um mestre em Direito – Bernardo Castro, que foi convidado a integrar esta equipa após a desistência de um outro doutorando –, sob a direção académica e científica de dois professores do curso de doutoramento em Direito 2017-2018 – Vital Moreira e José Domingues. Embora de importância desigual, o conjunto destes comentários constitui uma relevante contribuição para o conhecimento do nosso primeiro texto constitucional, quando se aproxima o bicentenário da moderna era constitucional em Portugal.

Esta iniciativa insere-se num projeto mais abrangente, tributado às comemorações dos “Dois Séculos de Constitucionalismo Eleitoral em Portugal (1820-2020)” <<http://www.ulusiada.pt/constitucionalismoeleitoral>>, que foi empreendido e está a ser levado a cabo pelo Centro de Estudos Jurídicos Económicos e Ambientais (CEJEA), instituição de investigação científica em Direito das Universidades Lusíada (Lisboa e Porto/Famalicão). O propósito desta publicação resulta, em primeira linha, da consciencialização de que, na atualidade, os novos desafios impostos pela investigação científica nas instituições de ensino superior determinam o estabeleci-

mento de uma estreita ligação entre o terceiro ciclo de estudos académicos (doutoramento) e as correlativas unidades orgânicas de investigação científica.

Apesar de impressos na altura e de relativamente fácil acesso – salvo o projeto constitucional da autoria de Lucas de Sena, que, quanto nos foi possível apurar, ainda estará inédito –, os projetos constitucionais apresentados às Cortes constituintes de 1821/22, bem como às posteriores assembleias constituintes portuguesas (1837/38, 1911 e 1975/76)¹ foram sempre remetidos para um segundo plano de interesse em relação aos textos constitucionais que efetivamente foram aprovados e entraram em vigor (1822, 1838, 1911 e 1976). Na realidade, foram sempre objeto de meras referências esparsas e nunca foram reunidos em coletâneas documentais temáticas, ao contrário dos textos constitucionais vigentes². Tampouco se encontra estudado o contributo dos projetos constitucionais para o texto final das constituições correspondentes. Só muito recentemente Ernesto Castro Leal dedicou um estudo monográfico e sistematizado aos projetos constitucionais apresentados à Assembleia Nacional Constituinte Portuguesa de 1911, cotejando-os com o texto que acabaria por ser consagrado na própria Constituição de 1911, v. g., quanto à forma de Estado, à forma de Governo e ao sistema de Governo³.

¹ A Carta Constitucional de 1826 e a Constituição de 1933 resultaram de um procedimento constituinte autocrático ou autoritário, que pressupõe que o texto constitucional seja decretado pelo próprio poder político estabelecido, sem qualquer intervenção de uma assembleia representativa eleita *ad hoc*. Por isso, não foram elaborados projetos constitucionais propriamente ditos, sem prejuízo dos eventuais trabalhos preparatórios, como sucedeu no caso da Constituição de 1933.

² José Joaquim Lopes PRAÇA, *Collecção de leis e subsídios para o estudo do Direito Constitucional Portuguez*, vol. 2, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1893-1894 (edição fac-similada da Coimbra Editora, 2000); Jorge MIRANDA, *As Constituições Portuguesas*, 6.ª edição, Principia, 2013; *Constitutional documents of Portugal and Spain 1808 – 1845 / Verfassungsdokumente Portugals und Spaniens 1808 – 1845 / Textos Constitucionais de Portugal e Espanha 1808–1845 / Textos Constitucionales de Portugal y España 1808 – 1845*, editados por António Pedro Barbas Homem, Jorge Silva Santos e Clara Álvarez Alonso, Berlin e New York, Gruyter, 2010, pp. 63-95 (*Constitutions of the World from the late 18th Century to the Middle of the 19th Century. Sources on the Rise of Modern Constitutionalism / Verfassungen der Welt vom späten 18. Jahrhundert bis Mitte des 19. Jahrhunderts. Quellen zur Herausbildung des modernen Konstitutionalismus*. Edited by / Herausgegeben von Horst Dippel, vol. 13: Europe).

³ Ernesto Castro LEAL, “Estado, Governo e Parlamento: Reflexões sobre Projectos Constitucionais em Portugal (1911)”, in *Historia Constitucional* 18, 2017, pp. 223-244 [Disponível em: <http://www.historiaconstitucional.com> (consultado no dia 4 de outubro de 2018)]. Para Espanha, cf. Ignacio FERNÁNDEZ SARASOLA (edit.), *Constituciones en la sombra. Proyectos Constitucionales Españoles (1809-1823)*, Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, In Itinere, Oviedo, 2014 [Disponível em: https://www.unioviiedo.es/constitucional/seminario/editorial/crbst_10.html (consultado no dia 4 de outubro de 2018)].

Os projetos constitucionais foram, no douto entendimento de Fernández Sarasola, “*auténticas Constituciones en la sombra, que permanecieron ocultas y silenciosas, eclipsadas por las Constituciones vigentes*”⁴. A hegemonia destas últimas resulta naturalmente de serem o produto definitivo da “vontade constituinte”, expressa num determinado momento histórico de um país. Não obstante, o conceito de democracia e, menos ainda, os de justiça e direito nunca se esgotam em deliberações ou visões políticas triunfantes, antes pelo contrário, pressupõem que a vontade das minorias não seja macerada ou postergada para a arca do esquecimento. Os projetos constitucionais, sejam internos às assembleias constituintes ou contribuições vindas do exterior, exprimem a diversidade de pontos de vista na coletividade política, sendo os últimos a expressão de uma espécie de participação democrática dos cidadãos na formação da vontade constituinte. Citando as palavras de Martínez Martínez:

*Los proyectos son acaso los textos en donde se recoge de mejor manera y de modo más completo el debate político-ideológico, donde la libertad de expresión política podía manifestarse sin sometimiento a los rígidos corsés de las mayorías, a la disciplina del voto en Cortes impuesta por líderes de facciones, o a las manipulaciones y a los pactos. Allí halla campo sembrado el estudio de las ideas político-constitucionales porque allí es donde se pronuncian ideas con mayores libertades y menores sujeciones*⁵.

Reportando-nos ao tema desta publicação, a cultura constitucional portuguesa ou a história constitucional de Portugal também não se esgotam nos textos constitucionais que estiveram em vigor a partir de 1822, nem a história das nossas

⁴ Ignacio FERNÁNDEZ SARASOLA (edit.), *Constituciones en la sombra. Proyectos Constitucionales Españoles (1809-1823)*, Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, In Itinere, Oviedo, 2014 (texto de contra-capá).

⁵ Faustino MARTÍNEZ MARTÍNEZ, “Reseña Bibliográfica de Ignacio FERNÁNDEZ SARASOLA, Proyectos Constitucionales en España (1786-1824), Madrid, Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2004, colección Clásicos del Pensamiento Político y Constitucional Español, 751 pp.”, in *Cuestiones Constitucionales: Revista Mexicana de Derecho Constitucional* 16, enero-junio 2007, p. 524 [Disponível em: <https://revistas.juridicas.unam.mx/index.php/cuestiones-constitucionales/article/view/5804/7661> (consultado no dia 6 de outubro de 2018)].

seis constituições se pode reduzir à leitura e interpretação dos textos normativos finais que saíram das assembleias constituintes. Estes textos jusfundamentais resultam de procedimentos constituintes que envolveram debates e opções, tendo em conta os projetos apresentados, que não podem ser dispensados do estudo de cada Constituição e da história constitucional de qualquer País.

Não restam quaisquer dúvidas de que os projetos constituintes de 1820-1821 fizeram parte do complexo procedimento constitucional democrático iniciado com a revolução liberal do dia 24 de agosto de 1820, na cidade do Porto, que culminou com a aprovação em Cortes de um texto constitucional, no dia 23 de setembro de 1822, a que se seguiu o juramento régio de D. João VI, no dia 1 de outubro, e das câmaras municipais e outras entidades públicas, no dia 3 de novembro deste último ano.

Como já se referiu, o acervo dos projetos constitucionais vintistas, salvo o projeto oficial que serviu de base aos trabalhos das Cortes constituintes, formou-se no exterior das Cortes, com o contributo de vários particulares versados em política e Direito público, que se predispuseram a dar o seu contributo para o texto da Constituição que se estava a preparar e, dessa forma, para o bem comum da Nação: um projeto constitucional anónimo, o projeto constitucional de José Maria Dantas Pereira, o projeto constitucional de Manuel Gomes Quaresma de Sequeira, o projeto constitucional de Máximo Pinto da Fonseca Rangel e o projeto constitucional de Lucas de Sena. As Cortes constituintes acusam a oferta e receção de dois desses projetos constitucionais, que remeteram à Comissão das Bases da Constituição: um da autoria de Manuel Quaresma de Sequeira⁶ e o outro da autoria de Máximo Pinto da Fonseca Rangel⁷.

Os textos íntegros desses projetos constitucionais publicam-se nas páginas que se seguem, com os respetivos textos introdutórios de análise crítica, da lavra

⁶ *Diário das Cortes Geraes, Extraordinarias e Constituintes da Nação Portuguesa*, n.º 19, Lisboa, Imprensa Nacional, sessão de 20 de fevereiro de 1821 [Disponível em: <http://debates.parlamento.pt> (consultado no dia 5 de outubro de 2018)].

⁷ *Diário das Cortes Geraes, Extraordinarias e Constituintes da Nação Portuguesa*, n.º 30, Lisboa, Imprensa Nacional, sessão de 8 de março de 1821 [Disponível em: <http://debates.parlamento.pt> (consultado no dia 5 de outubro de 2018)].

dos suprarreferidos autores. Trata-se de um desprezível, mas relevante, contributo para o estudo e compreensão do primeiro constitucionalismo português – constitucionalismo moderno, bem entendido. Apesar da sua efêmera duração – pois cessou com a revolta anticonstitucional da “Vilafrancada”, em maio de 1823, que redundou na dissolução das Cortes ordinárias e na revogação da Constituição de 1822-, o constitucionalismo vintista tem o mérito histórico de ter inaugurado entre nós o constitucionalismo liberal e de ter deixado um registo indelével na nossa história constitucional posterior.

De resto, num segundo período, a Constituição de 1822 ainda foi reposta em vigor a título provisório, aquando da revolução “setembrista”, entre 1836 e 1838. Com efeito, por decreto de 10 de setembro de 1836, a rainha D. Maria II repôs em vigor a Constituição vintista, mandando que “*imediatamente se proceda, na forma dela, à reunião das Cortes Gerais da Nação Portuguesa, a cujos deputados, além das faculdades ordinárias, se outorguem os poderes precisos para fazerem na mesma Constituição as modificações que as mencionadas Cortes entenderem convenientes*”⁸. Esse processo de reforma da Constituição vintista redundou, porém, na elaboração de uma nova Constituição. Por carta de lei do dia 4 de abril de 1838, a dita rainha sancionou e prestou juramento ao texto da nova Constituição, que tinha sido decretada pelas Cortes constituintes no dia 20 de março de 1838⁹.

Apesar da vigência efêmera, repartida por dois curtos períodos (1822-1823 e 1836-1838), que não permitiram que chegasse a ser verdadeiramente posta à prova, nomeadamente quanto ao papel do rei no governo e quanto à responsabilidade do governo perante o parlamento, a Constituição de 1822 deixou uma marca persistente no constitucionalismo português, na sua vertente mais liberal e democrática. O texto constitucional vintista estabeleceu, pela primeira vez, os pilares do Estado liberal em Portugal (direitos fundamentais, separação de poderes,

⁸ *Collecção de Leis e Outros Documentos Officiaes publicados desde 10 de Setembro até 31 de Dezembro de 1836*, Sexta série, Lisboa, Imprensa Nacional, 1837, p. 1.

⁹ *Constituição Política da Monarchia Portuguesa*, Lisboa, Imprensa Nacional 1838 [Disponível em: <http://purl.pt/725> (consultada no dia 5 de outubro de 2018)]; *Diário do Governo*, n.º 96, de 24 de abril de 1838; *Collecção de Leis e Outros Documentos Officiaes publicados no ano de 1838*, Oitava série, Lisboa, Imprensa Nacional, 1838, pp. 174-187.

“governo representativo” e subordinação do rei à Constituição e à lei parlamentar), incluindo alguns aspetos que só voltariam a ser positivados no texto da atual Constituição da República Portuguesa de 1976 – v. g., o sistema parlamentar unicameralista e o recenseamento eleitoral oficioso, que foi implementado em Portugal pela lei eleitoral de 11 de julho de 1822, através dos chamados *livros de matrícula*, e constitucionalizado no texto de 1822 (art. 43º).

Projeto Constitucional de Máximo Pinto da Fonseca Rangel

Constitutional Project by Máximo Pinto da Fonseca Rangel

ANA CATARINA MAIA PONTES

FERNANDO JORGE CERIZ

RESUMO: O presente artigo tem por base a análise de um projeto constitucional, designado Projeto da Constituição Política para a Nação Portuguesa oferecido às Cortes (1821). Foi a revolução no dia 24 de agosto de 1820, na cidade do Porto, que impulsionou a convocação das Cortes Constituintes, na medida de se proceder ao novo texto constitucional, ora a que viria a ser a primeira Constituição. De mencionar a crise existente no antigo regime bem como as cortes constituintes. As Cortes tinham como função a elaboração do primeiro texto constitucional português, não sendo a sua única função. Sendo analisado ainda que de um modo breve como eram realizadas as eleições constituintes de 1821 e 1822 e por fim quando se chegou à finalização das mesmas dando origem à Constituição de 1822. Como sendo ainda objetivo do presente estudo é feita uma estrutura do projeto estudado, confrontando a Constituição de 1822, bem como a Constituição de Cádiz.

PALAVRAS-CHAVE: Revolução Liberal, Cortes Constituintes em Portugal, Constitucionalismo, Constituição.

SUMÁRIO: I. Introdução. II. A crise do antigo regime e as Cortes constituintes. III. Eleição das cortes constituintes de 1820. IV. As Cortes constituintes de 1821 e 1822. V. Estrutura formal do projeto constitucional estudado. VI Conclusão. Bibliografia.

ABSTRACT: The present article is based on the analysis of a constitutional project, namely the Draft of the Political Constitution for the Portuguese nation offered to the Cortes (1821). It was the revolution on August 24 1820, in the city of Porto, which encouraged the convening of the Constituent Cortes, in the measure of the new constitutional text, which would become the first Constitution. Of mention the crisis existing in the old regime as well as the constituent cuts of 1821. The Cortes had like function the elaboration of the first Portuguese constitutional text, not being its unique function. Being also analyzed that in a brief way as the constituent elections were carried out and finally when it came to the end of them giving origin to the Constitution of 1822. As still being objective of the present study is made a structure of the studied project confronting with the Constitution of 1822 and Constitution of Cadiz.

KEYWORDS: Liberal Revolution, Constitutional Courts in Portugal, Constitutionalism, Constitution.

SUMMARY: I. Introduction. II. The crisis of the old regime and the constituent Cortes. III. Election of constituent Cortes 1820. IV. The constituent Cortes 1821 and 1822. V. Formal structure of the constitutional project studied. VI. Conclusion. Bibliography.

I. Introdução

Foram muitas as convulsões políticas que aconteceram pela Europa e pelo mundo nos finais do séc. XVIII e inícios do séc. XIX. De salientar a Revolução Americana (1776) e a Revolução Francesa (1789), que serviram de marcos fundacionais para o constitucionalismo moderno.

Com efeito, em 1789, com a Tomada da Bastilha, iniciou-se em França uma Revolução que ambicionava por um novo Constitucionalismo, apoiado na soberania popular, seguindo os passos de acontecimentos já ocorridos nos Estados Unidos da América. Assim, surgiu a primeira Constituição escrita francesa de 1791, que agregava a Declaração dos Direitos do Homem e do

Cidadão e defendia a criação da monarquia constitucional francesa, impondo grandes limites ao poder real. Esta Constituição vai influenciar expressivamente as várias constituições do séc. XIX, inclusive a Constituição portuguesa de 1822.

As invasões francesas foram um veículo de introdução em Portugal dos ideais constitucionais oriundos da Revolução de 1789. No decurso das invasões napoleónicas e, após a derrota das tropas francesas na terceira invasão a Portugal, os franceses abandonam definitivamente o território português em 17 de abril de 1811.

Mas a influência mais direta do constitucionalismo português foi exercida pela Constituição Política da Monarquia Espanhola, a Constituição de Cádiz, também apelidada pelos andaluzes de *Pepa*, por ter sido promulgada no dia 19 de março de 1812, dia de S. José. Esta Constituição tem como principal objetivo limitar o poder da monarquia face à situação que se vivia. As Cortes foram convocadas por um Conselho de Regência e reuniram-se em Cádiz em 1810. Foram estas Cortes que em 1812 aprovaram a Constituição de Cádiz, inspirada na Constituição Francesa de 1791. Os poderes do rei eram limitados, tendo de governar em conjunto com os ministros, num sistema administrativo centralizado nos municípios e nas províncias, as Cortes tinham apenas uma câmara parlamentar, sendo também despojados de privilégios a Nobreza e o Clero. Foram muitos os progressos: extinção da Inquisição, da Censura, a defesa e consagração dos direitos individuais à liberdade e à educação, a jurisdição unificada do Estado, a igualdade entre os cidadãos ultramarinos e os europeus, a representação soberana proporcional à população, onde todos, igualitariamente, se submetiam à Constituição.

A Constituição de Cádiz serviu de protótipo inspirador ao constitucionalismo da América espanhola e, também, ao movimento constitucional português que deu origem à primeira constituição escrita portuguesa, aprovada no dia 23 de setembro de 1822.

Após a deslocação da Corte Portuguesa para o Brasil, reinava em Portugal um descontentamento geral provocado não só pela opressão e pilhagem sofridas

pelas invasões francesas, mas também pelo aproveitamento e exploração feito pelos ingleses que tinham sido aliados de Portugal contra a França.

Várias foram as tentativas de conspiração dos portugueses descontentes com o estado da Nação, nomeadamente, em 1817, a conspiração liderada por Gomes Freire de Andrade, que levaria à execução dos envolvidos nesse processo conspirador. De imediato e em resposta a esta execução, em janeiro 1818, foi formada no Porto a associação secreta do Sinédrio, juntando figuras ilustres como Manuel Fernandes Tomás, José da Silva Carvalho, João Ferreira Viana e José Ferreira Borges. Logo que tiveram conhecimento da vitória da revolução liberal em Espanha, iniciaram o movimento contra o regime absolutista e a presença dos ingleses em território nacional.

Em 1820, Beresford deslocou-se ao Brasil para obter junto do rei poderes mais alargados. Porém, quando regressa a Portugal é impedido de desembarcar devido à revolução que tinha eclodido. No dia 24 de agosto de 1820, na cidade do Porto, começou a revolução Liberal portuguesa, um pronunciamento militar movido pela sociedade secreta do Sinédrio. As causas da revolução liberal portuguesa de 1820 foram de índole económica, social e política, das quais se destacam a ausência prolongada do rei e da corte no Rio de Janeiro, as sequelas das invasões francesas, os abusos do governo britânico e a ausência do comandante Beresford que partira em finais de março para o Brasil, com a finalidade de adquirir junto de D. João VI poderes mais amplos.

Assim, no dia 24 de agosto de 1820, o exército liderado pelos Coronéis Sepúlveda e Cabreira revoltou-se no Campo de Santo Ovídio, no Porto. Em consequência, reúne-se extraordinariamente a vereação portuense, com assistência do povo, formando-se uma Junta Provisional do Governo Supremo do Reino, tendo como objetivos a tomada da regência do reino e a convocação das Cortes que redigiram a Constituição. Ficou determinado que *“esta junta governará em nome do senhor rei, o senhor D. João VI (...) a junta é ereta para convocar Cortes representativas da nação e nelas formar uma constituição adequada à nossa santa religião, aos nossos bons usos e às leis que na atualidade das coisas, nos convém”*.

A Junta Provisional portuense acabou por se fundir com a Junta interina formada, entretanto, em Lisboa. A fusão das mesmas foi homologada por portaria de 27 de setembro de 1820 e, com membros dos dois governos, formaram-se duas novas juntas: a Junta Provisional do Governo Supremo do Reino e a Junta Provisional Preparatória das Cortes, sendo que a última se encontra subdividida em duas secções: uma para tratar da convocação das Cortes e a outra para tratar dos assuntos que se iriam discutir nas mesmas.

Assim, a primeira Junta encarrega-se da administração pública e a segunda trata de preparar e dispor, com a maior rapidez possível, tudo o que fosse necessário para a convocação e regulação do funcionamento das Cortes.

II. A crise do antigo regime e as cortes constituintes

A relação entre a crise do antigo regime e a atividade das primeiras Cortes Liberais é um momento relevante da história portuguesa contemporânea, onde os anos vinte constituem um território privilegiado de observação. Segundo Miriam Halpern, na transição do Antigo Regime para o liberalismo monárquico tiveram um papel decisivo as Cortes Constituintes, não só no domínio estritamente político, mas também em quase todas as áreas da administração pública e da atividade económica, sendo que a sua reunião e a sua atividade criaram elevadas expectativas no seio da população.

De referenciar que a crise do Estado do Antigo Regime e a crise do sistema económico social deu-se ao mesmo tempo, tendo-se iniciado entre 1807 e 1820, anos considerados muito dramáticos da História Portuguesa. A crise do Antigo Regime teve origem em fatores externos, *“o esboçar do império luso-brasileiro, na sequência da conjuntura bélica de 1807-1814, a partilha do mercado mundial nas duas primeiras décadas do século XIX, coincidente com as novas tecnologias de competição de carácter internacional, que deram origem à crise económica e social”*.

Já em 1808 tinha surgido uma proposta constitucional, baseada numa ilusão de uma minoria liberal relativamente à missão libertadora do exército napoleónico, missão essa que decorreria da escolha de um rei napoleónico, sendo que

este teria de ser estrangeiro. Posteriormente, seguiu-se um combate contra o ocupante britânico, deu-se um novo movimento apelidado de movimento nacional, que implicava a implantação de um novo modelo político- liberal. A revolução liberal de 24 de agosto de 1820 encontrou o apoio do povo no meio urbano, apoio esse, que foi relevante na extensão da revolução até à capital.

III. As eleições constituintes de 1820

As eleições constituintes de 1820 foram realizadas entre os dias 10 e 30 de dezembro do mesmo ano. Depois de alguma polémica, foi adotado o sistema eleitoral sagrado pela Constituição espanhola de Cádiz. A Junta Provisional do Governo Supremo do Reino preparou as Instruções eleitorais de 31 de outubro de 1820, que surgiram acompanhadas por um Manifesto contra as Cortes tradicionais, asseverando que a revolução liberal não tinha sido feita *“para ressuscitar as antiquadas formas do feudalismo e o vão simulacro de Cortes”*.

Mas estas Instruções não foram bem aceites, uma vez que não se regiam verdadeiramente pela Constituição Gaditana. Por isso, no dia 22 de novembro, decretaram-se novas e definitivas Instruções para a composição das Cortes Constituintes, baseadas na Constituição de Cádiz, com ligeiras adaptações à realidade portuguesa.

A capacidade eleitoral ativa fixa-se nos 25 anos de idade, podendo ser admitida a idade superior a 21 anos em determinadas situações relacionadas com emprego, ofício ou ocupação útil, mas sem requisitos “censitários”. As eleições indiretas dividiam-se em quatro graus: 1.º grau (freguesia) através de cada uma das paróquias, os cidadãos reúnem-se em assembleia plenária e elegem os seus compromissários; 2.º grau (freguesia), compete ao colégio eleitoral dos compromissários eleger os “eleitores de paróquia”; 3.º grau (comarca), o colégio de eleitores de paróquia elege os “eleitores de comarca”; 4.º grau (província), o colégio dos “eleitores de comarca” elegem os deputados às Cortes constituintes.

Após a definição do conteúdo definitivo da lei eleitoral que haveria de reger as eleições, estas efetivaram-se em dezembro de 1820 no território continental e prolongaram-se até aos inícios de 1822 nos territórios ultramarinos.

IV. As cortes constituintes de 1821 e 1822

A 24 de janeiro de 1821 ocorreu a primeira reunião das Cortes Gerais e Extraordinárias da Nação Portuguesa – reunião preparatória, uma vez que a primeira reunião de trabalho e implantação das Cortes ocorreu no dia 26 de janeiro desse ano –, na livraria do convento das Necessidades, em Lisboa, reuniões que se estenderam até à dissolução das Cortes constituintes, a 4 novembro de 1822, substituídas pelas Cortes ordinárias entretanto eleitas.

As Cortes Constituintes foram eleitas para elaborar a que viria a ser a primeira Constituição portuguesa, tomando logo medidas no sentido de nomearem uma Comissão da Constituição, com a finalidade de redigir as Bases da Constituição. “A elaboração subsequente do texto constitucional foi a tarefa principal da primeira Câmara de Deputados portuguesa, sendo que as Cortes se propuseram ainda que em paralelo na ampla intervenção na administração e na sociedade do Antigo Regime”.

O objetivo passava por autorizar as reformas solicitadas por vários deputados, sendo criadas nove comissões parlamentares a fim de se estudarem os projetos de lei que se referiam à administração pública. Conforme as necessidades, seriam criadas outras comissões. Estas comissões foram alvo de um inesperado e poderoso movimento peticionário, designado como direito de petição nas Bases de Constituição aprovadas a 9 de março de 1821 (artigo 14.^o).

Por impulso do movimento peticionário, as cortes desenvolveram outro tipo de funções designadamente executivas, sendo certo que não havia dúvidas que a soberania nacional pertencia às Cortes. As funções desempenhadas respondiam essencialmente à necessidade de intervir no sentido da resolução de uma multiplicidade de conflitos que estiveram na origem da crise económica institucional e social já referidas e passavam por uma substituição cirúrgica de outras instâncias de poder. *“Esta forma de intervenção exprime fundamentalmente o sentido da urgência na resposta à multiplicidade de conflitos que constitui o cerne da crise social e institucional do Antigo Regime, revelando à luz do dia, no movimento peticionário de 1821 e 1822”.*

V. Estrutura formal do projeto constitucional estudado

O Projeto da Constituição Política para a Nação Portuguesa, oferecido às cortes que se vão congregar em Janeiro de 1821 é, quanto à sua estrutura, um projeto impresso e incompleto devido a ausência no discurso preliminar do referido ponto 16. O texto em si não proporciona uma grande originalidade, *“nele se refletem formulações e debate de constitucionalismo francês, inglês e, sobretudo espanhol”*.

Relativamente aos direitos fundamentais, a previsão normativa do Projeto encontra-se nos respetivos artigos 12.º e 13.º, nos quais consta: artigo 12.º *“ficando abolido o tribunal de inquisição, como desnecessário”*; e *“todo o português poderá expressar livremente as suas ideias, e sentimentos pela imprensa...”*. Constata-se ainda uma referência ao direito à liberdade de imprensa, ainda com as suas penalizações em caso de abuso de tal liberdade como consta do próprio artigo, 13.º *“ficando com tudo ele, e os impressores sujeitos às penas, que as leis impuserem aqueles, que abusarem desta liberdade”*. Encontra-se ainda o direito de petição: artigo 14.º *“Todo o português poderá representar a quem convier as infrações da Constituição, e Leis, e contra os Funcionários Públicos...”*.

Relativamente às Cortes, o sistema preconizado é o unicamaral. O sistema do governo vem previsto no título II, ficando estabelecido no artigo 16.º que *“o governo da Nação Portuguesa é uma monárquica, moderada e hereditária”*. Foi adotado o princípio clássico da separação de poderes (Montesquieu): o legislativo pertencia às Cortes, o executivo ao rei e o judicial aos tribunais.

Formalmente, o projeto é constituído por vinte e um títulos e a constituição de 1822 por seis títulos, constatando-se, por comparação, que este projeto não terá tido grande influência para a Constituição de 1822. No entanto, quando se confronta com a Constituição de Cádiz de 1812, verifica-se uma notória e clara semelhança. Deste modo, podemos afirmar que o respetivo Projeto tem forte influência da Constituição de Cádiz de 1812. Esta influência pode ser depreendida dos seguintes aspetos:

Logo no que se refere à Nação, no Projeto Constitucional de 1821 no Título I do artigo 3.º *“A Nação portuguesa é livre e independente, nela reside a soberania, e por*

consequência o poder de mudar as suas Leis Fundamentais”, na Constituição de Cádiz vem previsto a mesma norma nos artigos 2.º *“A nação Espanhola é livre e independente...”*, 3.º *“A soberania reside essencialmente em a Nação...”*.

A religião portuguesa é a religião Católica, Apostólica Romana, todas as outras religiões são toleradas, porém não se permite o culto público (Artigo 11.º), que corresponde ao artigo 12.º da Constituição de Cádiz, que não tolera qualquer outra religião e impõe que a religião católica será a religião da nação espanhola perpetuamente. O artigo 366.º faz referência ao ensino nas escolas da religião católica.

Um outro ponto fulcral será da semelhança existente entre o Governo e a separação de poderes. No que diz respeito ao Governo, no projeto de 1821, encontra-se previsto no artigo 16º supracitado, sendo então uma monarquia moderada e hereditária, na Constituição de Cádiz a mesma redação se encontra no artigo 14.º *“O Governo da Nação Espanhola é uma monarquia moderada hereditária”*; no que se refere à separação de poderes, encontramos o poder legislativo previsto no artigo 17.º do projeto *“o poder de fazer as leis existe na Nação legitimamente representada em Congresso ou Cortes com El-rei”*, pertencendo ao Congresso ou às Cortes com El-rei, e na constituição de Cádiz no artigo 15.º *“O poder de fazer as leis reside nas Cortes com o Rei”*.

O poder executivo no projeto encontra-se no artigo 18.º e 75.º, pertencendo a el-rei, na Constituição de Cádiz está previsto no artigo 16.º *“O poder de fazer aplicação das Leis, tanto nas causas civis, como nas criminais, reside nos Tribunais”*; aqui existe uma pequena divergência no sentido que no projeto *“o poder de aplicar as leis a casos particulares em processos civis e criminais, pertence aos Ministros e Tribunais de Justiça...”* artigo 19º, e não aos tribunais.

Por último, na separação de poderes temos o poder judicial que no Projeto se encontra no artigo 119.º pertencendo aos tribunais e magistrados. Já na Constituição de Cádiz se encontra no artigo 242.º *“o poder de aplicar as leis nas causas cíveis e criminais, pertence exclusivamente nos Tribunais”*. Verifica-se uma pequena diferença, no sentido de serem conferidos plenos poderes exclusivamente aos tribunais, ao passo que no Projeto são atribuídos aos tribunais e magistrados.

VI. Conclusão

No primeiro manifesto dirigido aos portugueses pela Junta Provisional do Governo Supremo do Reino assim como no primeiro dia da revolução de 24 de agosto de 1820, foi invocada a batalha fundacional da monarquia portuguesa e a cidade do Porto é considerada o berço de Portugal. O Porto tornou-se também no berço do constitucionalismo democrático em Portugal, marcando o início do fim do Antigo Regime da monarquia absoluta e a primeira experiência de uma ordem constitucional liberal em Portugal, sendo caracterizada pelo “governo representativo”, separação de poderes, direitos e liberdades fundamentais e submissão do poder executivo às leis do legislativo, o mesmo será dizer do rei à lei.

A revolução liberal portuguesa, que se deu em 24 de Agosto de 1820, na cidade do Porto, foi determinante na medida em que se iria proceder à convocação das Cortes constituintes de modo a preparem o novo texto constitucional a ser implementado no País. A função das Cortes era a elaboração do primeiro texto constitucional português, não sendo a sua única função. Posteriormente ao dia 24 de agosto de 1820, houve uma tentativa de se convocar as Cortes através do sistema representativo tradicional ou dos três “estados” (clero, nobreza e o povo), que acabou por ser menosprezado ao fim de longos debates da Junta Provisional Preparatória das Cortes, entendendo-se estar desapropriado às ideias provindas da época e aos ideais dos principais dirigentes vintistas, que tinham por sua base a soberania nacional bem como a igualdade política dos cidadãos.

Segundo os ideais revolucionários de 1820, não fazia sentido que a convocatória das Cortes continuasse a ser privilégio do rei, aplicando-se ao clero e a nobreza uma representação distinta da restante população, para tal era necessário que fosse seguido um procedimento eleitoral dos representantes do povo de cariz consuetudinário e não escrito, que assentasse numa liberdade eleitoral de cada conselho, não sendo aplicável apenas aos concelhos com assento em Cortes por foral ou mero privilégio terem a oportunidade de eleger os seus próprios representantes.

Assim seria mudado o próprio sistema tradicional de representação das Cortes, sendo rejeitada ao seu abrigo uma representação separada das três classes, inovando através de uma representação unitária da Nação, com base no su-

frágio individual indiferenciado. Na disputa entre a defesa da continuidade constitucional provinda do passado e a defesa da ruptura constitucional da revolução, saiu vitoriosa a segunda. O processo teve o seu término no dia 30 de dezembro de 1820. As Cortes reunidas designaram um novo Governo, intitulado de Regência, substituto da Junta Provisional do Governo do Reino.

BIBLIOGRAFIA

- DOMINGUES, José e Moreira, Vital – “Nas Origens do Constitucionalismo em Portugal: o parecer de J. J. Ferreira Gordo sobre a convocação das Cortes constituintes em 1820”, in *e-Legal History Review* 28, junho de 2018, pp. 1-39 [Disponível em https://www.iustel.com/v2/revistas/detalle_revista.asp?z=5&id=15 (consultado no dia 8 de julho de 2018)].
- HESPAÑA, António Manuel – “O constitucionalismo monárquico português. Breve síntese”, in *História Constitucional*, n.º 13, 2012, [Disponível em: <http://www.historiaconstitucional.com> (consultado no dia 8 de julho de 2018)].
- MOREIRA, Vital e Domingues, José – “A semente Constitucional Portuguesa”, in *História: Jornal de Notícias*, n.º 11, dezembro de 2017.
- MOREIRA, Vital e Domingues, José – “As eleições libertadoras de 1820”, in *História: Jornal de Notícias*, n.º 12, fevereiro de 2018.
- PEREIRA, Miriam Halpern – “A crise do Estado de Antigo Regime”, in *Obras de Mouzinho da Silveira*, Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 1989.
- SILBERT, Albert – “Revolution Française et tradition nationale: le cas portugais”, in *Revista Portuguesa de História*, n.º XXIII, Coimbra, 1987.
- VIEIRA, Benedicta Maria Duque – *O Problema Político Português no Tempo das Primeiras Cortes Liberais*, Lisboa, Edições João Sá da Costa, 1992.

Anexo Documental

1820 – Projeto da Constituição Política para a Nação Portuguesa oferecido às Cortes constituintes de 1821-182.

Projeto da Constituição Política para a Nação Portuguesa, oferecido às Cortes que se vão congregar em Janeiro de 1821, Lisboa, Typographia Rollandiana, 1820¹⁵⁹.

Advertência

Tomamos a empresa deste projeto em muito curto espaço de tempo, desde que lembrou a necessidade de uma base da Constituição Política, em que as Cortes farão as convenientes alterações, e, por isso, o público indulgente relevará as nossas faltas.

Discurso preliminar

A sorte parece haver-se empenhado para expor às maiores provas os dois reinos de Portugal e Espanha nestes últimos períodos: até 1807 a má administração em todos os ramos empobreceu e aviltou estas duas Nações, levando-as às bordas do precipício; e depois desta época os males ocasionados pela sua orfanidade agravaram sobremaneira a sua situação.

¹⁵⁹ Este deve ser o projeto constitucional de Máximo Pinto da Fonseca Rangel, que as Cortes receberam em março de 1821 – cf. *Diário das Cortes Geraes, Extraordinarias e Constituintes da Nação Portuguesa*, n.º 30, Lisboa, Imprensa Nacional, sessão de 8 de março de 1821 [Disponível em: <http://debates.parlamento.pt> (consultado no dia 5 de outubro de 2018)].

A guerra que lhes foi mister sustentar para salvar a sua independência apurou, até á extremidade, a paciência das duas heroicas Nações: no meio de suas maiores tribulações nunca desfaleceram, antes deram o exemplo de tal perseverança e valor que por mais que rodem os tempos de maravilha apareceram cenas que tanto interessem às gerações presentes e futuras.

Todavia, ambas as Nações em seu crítico conflito não cuidaram só dos meios de fazer resistência ao inimigo que pretendia avassalá-las, estudaram também os modos como se deviam pôr a salvo da arbitrariedade indolente que, chamando sobre elas crises extraordinárias, facilmente podiam levar ao cabo ao aniquilamento da sua consideração política.

A Espanha, mais folgada da influência estrangeira, foi a primeira a levantar voz para a convocação das suas Cortes, que haviam de pôr termo ao cetro de ferro que a regia; a Constituição de 1812, dada por elas à Nação, e fabricada debaixo das baterias inimigas, fez soar entre a mesma o grito da razão, justiça e segurança.

Este horizonte agradável e bela perspectiva, que durou até 1814, bem depressa se nublou: sanhudos meteoros, acompanhados de ambição mal entendida e ignorância, fizeram flutuar os ânimos dos Espanhóis e arrastaram sobre eles os males de seis anos, que os lançou na vil ignomínia; os sofrimentos, que durante este tempo mortificaram esta heroica Nação, parecem haver sido necessários para desenganar os incautos e os que por indolentes deixaram levá-la ao seu aviltamento; a opinião pública, mais reforçada neste intervalo de amargura, rompeu em 7 de Março do presente ano com ímpeto espantoso que impôs silêncio aos perversos.

Nós, com os olhos sempre fitos sobre a aflita Espanha, seguíamos até onde alcança a vista todos os seus passos e, durante que lastimávamos os seus infortúnios, escutamos a estrepitosa voz da razão, que depressa se propagou por todas as suas províncias. Este som nos enche de esperanças que nossos males de pronto feneciam e, ansiosos, aguardamos o momento em que nos havíamos [de] declarar contra o despótico regime.

Foram daqui em diante inúteis as cautelas, sugestões e insidiosos cuidados que ele tomou. Enquanto aqueles acontecimentos o amedrontavam, relaxávamos do aperto que vis satélites nos impunham. A Nação portuguesa já refolegava, o entusiasmo pela sua Liberdade era grande e não havia barreiras para o conter: em 24 de agosto do presente ano surgiu o grito da Liberdade no Porto, que foi logo ouvido em 15 de setembro em Lisboa e no resto de Portugal.

Depois daquele dia ficamos na nova necessidade de uma Constituição Política, que nos livrasse para sempre das garras da arbitrariedade; devemos, pois, auxiliarmos com todas as forças para obtê-la acomodada à nossa situação, caráter e circunstâncias; não pode desempenhar este fim uma estrangeira, nem tão pouco convém ao brio nacional.

Ainda que seja árdua a tarefa e nos desfaleça engenho para a desempenhar, todavia, nada temos de recear, valendo-nos dos trabalhos feitos e aperfeiçoados de outras Nações e lendo a história da sua prosperidade e infortúnios; o que não podemos colher daqueles, encontraremos nesta, que nos ensinará a senda que devemos seguir.

Aprenderemos dela que aquelas Nações que têm tido a indiscrição de não acomodar o Governo à sua índole e estado moral, as que dividiram os diferentes poderes dele tão descauteladamente que se consolidaram ou saíram fora do equilíbrio, degeneraram em convulsões e reações que as têm inquietado e subvertido.

Ela nos dará remédio para curar esta enfermidade política por meio de uma perfeita harmonia que devemos manter entre os poderes legislativo, executivo e judicial, para que não excedam os seus limites, porque a preponderância de um ameaça a existência de outro e, desta desordem, provém as mudanças no Governo, a anarquia e, enfim, a perda do corpo social.

Dela tiraremos lições de respeito e devoção, aquela opinião pública que tende para a conservação das virtudes constitucionais e consiste na geral convicção que possuem todos os cidadãos de que a Constituição ama a ordem, justiça e a prosperidade da Nação. Estabelecida, pois, esta por meio da educação e li-

berdade de imprensa, poderemos zombar de qualquer pequeno desmancho que sofra a máquina política, que com facilidade voltará a seus eixos naturais.

Na Inglaterra achamos o famoso quadro que comprova a nossa asserção: a Nação inglesa é livre desde 1688 até ao presente, sendo ali os atributos da realeza conferir todos os cargos civis, militares, dispor ao seu alvedrio das forças de mar e terra, dissolver as Câmaras e um veto absoluto. Quem poderá olhar, sem assombrosa admiração, a preponderância do poder real e, assim mesmo, sustentar-se aquele antigo edifício do Governo que parece em baixo!

A opinião pública é a nave que segura o grande peso e impede a destruição de todo o corpo; se o poder real intenta fazer operar a força pública para aniquilar a forma da Constituição, o soldado estático não ousará atacar o propugnáculo da sua liberdade; se pretende castigar por opiniões, virá em auxílio a liberdade de imprensa combatendo a medida e os juizes de facto mandarão em paz os cidadãos desta forma oprimidos; enfim, se alcança a suspensão do *habeas corpus*, escolho de tirania, ouvir-se-ão em cada moção parlamentar os sucessivos gritos dos seus membros para que cesse a duração de tão iníquo Decreto.

Formar e conservar a opinião pública nos servirá de grande préstimo e tanto maior se for uma Constituição bem regulada, pois então dará maior coerência às suas peças e terá uma força irresistível, uma vez acomodada disparará mais forte que matéria elétrica, vencendo quantos estorvos lhe oponham mercenários cooperadores e produzindo conflitos de assombro, tendentes à estabilidade da grande obra da nossa regeneração.

Os alicerces do edifício na nossa Constituição Política deverão ser fundados nos princípios em que repousem a liberdade individual, propriedade e a lei; compreendendo igualmente a justa distribuição dos diferentes poderes de forma que se contenham em tal equilíbrio que não seja fácil romper-se; e sucedendo que um pretenda sair da sua órbita demarcada venha logo outro a socorrer e o faça entrar em seu devido giro.

Assim, o nosso projeto de Lei Fundamental, pouco semelhante às Constituições que nos últimos tempos têm aparecido na Europa, que envolvem as sinis-

tras intenções de seus elaboradores, desempenhará, por isso, o desejado fim como adaptado às nossas medidas e necessidades.

Dando agora conta das matérias de que ele se compõe e dos motivos que assistiram à sua escolha, estabelecemos em primeiro lugar as atribuições da Nação portuguesa e dos indivíduos que a compõe, daqueles que se devem considerar no exercício dos direitos de cidadão e dos que os têm suspensos em todo ou em parte. Ali, marcamos como prerrogativa de todo o português o poder de livre expressar os seus pensamentos por meio de imprensa, sujeita apenas aquelas restrições que acautelam os abusos.

Para sermos livres havia necessidade de erigir este tribunal, onde serão julgados todos os funcionários públicos: os pérfidos e insidiosos deverão por eles ser condenados com a imparcial justiça de Minos e Rhadamantho. Sem ele facilmente poderíamos cair no zénite a que fomos elevados pela nossa regeneração; e faríamos voltar os séculos de Pirrha, perdoando aos fautores da arbitrariedade, que nunca deixaram de maquinar para o restabelecimento da antiga ordem. Assim, por este meio, delataremos os segredos dos seus ambiciosos projetos, tomaremos as boas medidas para a conservação e firmeza do edifício público, propagando as luzes e conhecimento para a formação e incremento da opinião pública e da nossa prosperidade.

Estabelecemos também como parte da nossa Lei Fundamental a conservação da religião católica, apostólica, romana como única dominante e parece-nos conveniente a tolerância de todas as outras religiões, sem o exercício do seu culto público.

Ninguém haverá que deixe de se irritar contra a intolerância que tem arrastado sobre as nações toda a qualidade de males: a guerra contra os calvinistas, que por tantos anos molestou a França e o nenhum partido que dela resultou mostra a todas as luzes ser o espírito de intolerância o maior dos flagelos; querer constranger os homens pelo motivo de uma crença, quando outra dirige sua íntima convicção, é uma atroz violência de que se ressentem a humanidade!

As nações que se tem deixado dominar pela ignorância atiçaram, por ve-

zes, o fogo das perseguições religiosas, que as têm levado à sua ruína. A larga experiência já lhes fez conhecer os erros que trouxeram a expulsão dos judeus de Espanha e Portugal e a revogação do Édito de Nantes, porque as famílias compreendidas debaixo daquelas famosas leis levaram consigo a indústria e riqueza e foram medrar noutra país que soube aproveitar-se das faltas alheias.

Nós, em virtude de tratados com algumas nações estrangeiras, estamos tolerando o culto particular das suas religiões e, até ao tempo de el-rei D. Manuel, toleramos os judeus¹⁶⁰ e as suas sinagogas. E somos por ventura nós menos do que fomos naqueles remotos séculos de tão minguadas luzes? E porque não os havemos de tolerar agora e a outros de qualquer seita? Nem devemos desmentir o que somos ou temos sido, nem a medida da intolerância será compatível com o novo estado da nossa regeneração.

Damos depois conta dos diferentes poderes em que se acha delegada a soberania, segundo o pacto da nação, em virtude do qual reservou esta uns que exercia em congresso, confiando outros a el-rei e aos tribunais.

Tratamos depois de cada um destes poderes em particular e principiamos pelos do Congresso nacional: expomos a sua base, tomada da povoação destes reinos; o modo e circunstâncias das eleições para eleitores e deputa[dos] (...) ¹⁶¹ suborno: as qualidades destes últimos para nos porem a salvo de comprometerem os nossos interesses, indo praticar no Congresso factos de tenebrosas cooperações. Trabalhamos para que a nossa representação nacional fosse a mais perfeita, procurando que nela tivessem parte as vozes de todos os cidadãos.

Excluímos, portanto, dela os deputados natos e os elegidos pelas classes: os primeiros formavam uma representação nacional que, devendo a sua origem

¹⁶⁰ Nota (*): Os sítios destinados naqueles tempos para os judeus nos bairros das cidades se chamavam judiarias e até o reinado de el-rei D. Dinis houveram duas em Lisboa, uma entre o Carmo e a Trindade e outra no bairro da Conceição. Em 1457 consta existir outra em S. Pedro de Alfama, como se colhe do privilégio que el-rei D. Afonso V deu a João Vogado, seu escrivão da Fazenda, isentando-lhe de aposentadoria as casas que ele fez da Porta da Barreira até à Torre de S. Pedro. El-rei D. João I foi tão benéfico para com os judeus que determinou que se lhes não fizesse gravame algum e que nos sábados, páscoas e mais dias do seu culto as justiças reais não pudessem proceder contra eles.

¹⁶¹ Falha no texto impresso que seguimos.

à obscuridade dos tempos feudais, em nada podia melhorar a nossa situação, porque a diminuição do poder dos soberanos enriquecia o dos senhores e os males permaneciam. A terceira classe, que poderia fazer a oposição, jazia, todavia, mergulhada debaixo da pernicioso influência e nada podia operar: os segundos constituíam uma representação nacional quase semelhante à primeira, que daria todo o favor para a conservação dos abusos. Estes modos de representar a Nação são aqueles fraudulentos meios de que a arbitrariedade ordinariamente se serve para enganar os cidadãos, pouco atentos na defesa dos seus direitos, apoiando suas manobras na ignorância que sempre protegeu como a cidadela inexpugnável, donde conta opor seus últimos esforços.

Na demarcação dos poderes do Congresso e el-rei cuidamos sobremaneira do seu equilíbrio e dependência, de forma que um não aniquilasse o outro e viéssemos a cair na democracia ou na monarquia absoluta. Qualquer destes escolhos foi da nossa intenção evitar, porque nem nos agradam as alongadas e tormentosas deliberações do governo democrático, nem tão pouco o mando da monarquia, que sempre degenera em arbitrariedade.

Nesta harmonia bem estabelecida consiste o nexa da grande obra: é por falta dela que todas as constituições ameaçam aquela, ficando exposta a sorte das nações já à anarquia, já ao despotismo, assegurado por cautelosas manobras e pérfidas promessas.

Assim confiando ao poder real as faculdades de dar a todos os cargos públicos, fazer a paz e a guerra, celebrar todos os tratados com as nações estrangeiras e dispor de força pública a seu arbítrio, sem limitações e restrições que o Congresso lhe pudesse fazer, facilmente se aniquilaria o poder deste e se levantaria sobranceiro o real.

Devemos, pois, cuidadosamente evitar a tática e manobras do poder real sem, contudo, o destruímos, para nos servir de barreira à democracia. No nosso plano brilha ele com toda a dignidade sem, todavia, o recearmos. Se pelo contrário encarregássemos ao Congresso o poder legislativo, sem a dependência do veto real, seria fácil deduzir que competindo unicamente a este o poder de executar ganharia aquele a ascendência; se noutra consideração estabelecêssemos o veto

absoluto, então, o poder real paralisaria em todo o legislativo e lhe roubaria a força para tender a seus fins.

No meio desta nossa perplexidade seguimos aquele caminho que mais se aproximava a manter o equilíbrio entre estes dois poderes: concedemos o veto a el-rei para que os projetos das leis voltassem ao Congresso, fossem discutidos e aprovados uma, duas e três vezes pela maioria de dois terços de seus deputados e em três anos consecutivos, a fim de que semelhantes leis não fossem obra de alguma facção; negámos-lho absoluto por parecer estar el-rei mal aconselhado quando se oponha a uma medida tantas vezes aprovada e maduramente discutida, em favor da qual era de presumir a geral reclamação.

Para conservar a confiança nas deliberações do congresso fizemos públicas as suas sessões e acautelamos desta forma as manobras que, sem pejo, se urdem em segredo.

E para que nos negócios árduos e difíceis, em que perigassem os interesses das nações, se reunisse extraordinariamente o Congresso a deliberar, foi erigida a deputação permanente. Este Argos deverá estar sempre alerta para obstar às infrações da Constituição e leis e preservar o corpo político da sua perda. Sem ela ficaria iludido o Congresso e nenhum estorvo haveria a opor as manobras que se urdissem a fim de restabelecer a antiga ordem.

A nação ficaria igualmente exposta a qualquer convulsão e desordem, na falta do poder executivo, se não providenciássemos pela ordem da sucessão da coroa e regência: na primeira guardamos as regras da sucessão geralmente estabelecidas; na segunda seguimos aqueles princípios que mais convinham ao prol da Nação.

Entre as atribuições do poder real contamos a sua inviolabilidade, que indica não poder este ser responsável a outro algum poder. Uma semelhante prerrogativa mal se compadece com a justiça e ordem e parece ameaçar a segurança da sociedade; porém, ao mesmo passo que por meio dela quisemos fazer preeminente a dignidade real, estabelecemos a contrapesar a responsabilidade daquelas pessoas que coadjuvam a el-rei em suas importantes tarefas. Às Cortes pertence

fazê-la efetiva, decretando quando deverá haver lugar às suas acusações, que se hão de instalar perante os tribunais competentes.

Aos tribunais e magistrados encarregamos o poder judicial: a divisa dele é a lei, que deve ser aplicada com imparcialidade aos casos particulares. Porém, esta lei será aquela compreendida em nossos códigos, copiados das coleções das leis romanas e decretalícias, coordenadas em remotos tempos já com os fins de dirigir os povos a um sistema de desordenada democracia, já a um feroz despotismo, tendendo outras a afirmar o sistema papal, que tem oferecido ao mundo o extraordinário quadro de seus atentados e árduas pretensões?¹⁶² Será aquela que, vindo acompanhada de largos preâmbulos, recheados de faustosa expressão nacional, ponha em contradição o seu espírito com suas disposições? Ou finalmente aquela que, improvidente e obscura desde a sua publicação, era imediatamente declarada por outra, que tornava o seu sentido mais ambíguo e embaraçado?

Não. A lei que nos irá reger será clara, precisa e acomodada às nossas circunstâncias. Incumbe ao Congresso fazê-la e tal que não nos seja mais mister recorrer a esses vetustos códigos, nem mesmo aos das nações vizinhas. Ele nos há de livrar da confusão de Babel com o luminoso código que, servindo de farol ao poder judicial, o estorve de aberrar da sua devida carreira.

Dentro deste poder existiam os princípios abusivos, franqueados pela lei, que lhe dava ansa a variar no mesmo caso os julgados e a empregar e favorecer a malícia. Se ela lhe concedeu tantos arbítrios, se o autoriza para se valer em alguns casos da prova feita por testemunhas inimigas capitais dos réus e amigas de seus acusadores, se lhe consente o abuso dos segredos escuros e apertados e das sugestões para extorquir as confissões aos mesmos, se, enfim, impõem penas contra os que não querem exercitar o execrante ofício de delator, como quer que se hajam de nele encontrar regras de justiça e integridade como seria a desejar?

Por outra parte, alguns magistrados sujeitos a cargos amovíveis, cujas nomeações dependiam do capricho e puro arbítrio, e outros seguindo os acessos da

¹⁶² Nota (*): Isto não são contos arábicos, quem se quiser desenganar poderá ler a História Eclesiástica de Fleury e de muitos outros célebres escritores.

sua classe, ficavam sempre na dependência do poder real e não podiam exercer livremente as funções do seu ministério, vindo daqui a nascer abusos que arrastaram escândalos bem conhecidos entre nós.

Destruam-se pois todos os abusos, estabeleça-se o império de Themis firme e inabalável, por meio de leis justas que provam sobre a igualdade de direitos dos cidadãos, sobre a criação dos tribunais de justiça e a sua locação, de forma que não haja incômodo de longas distâncias para ir procurar, sobre a redução de todos os processos à qualidade de sumários e os modos de os abreviar, denegando-lhe os recursos abusivos, sobre a liberdade individual e ordem do processo criminal, onde não se pretiram as regras do direito natural, sobre a justa proporção das penas e, enfim, sobre a abolição das penas da confiscação e aquelas que transcendam para sucessores, inventadas debaixo do despotismo do império romano.

Eis os princípios que tivemos diante os olhos no nosso projeto da Lei Fundamental. Porém, nada teríamos feito se não cuidássemos da responsabilidade dos executores das leis e a fizéssemos efetiva. Sem esta circunstância se perderia a ordem e harmonia que deve existir na máquina do poder judicial, tão necessária para o repouso e tranquilidade das famílias.

A indústria, comercio, educação, agricultura e todos os importantes ramos que podem trazer prosperidade às províncias deveriam merecer a nossa atenção. Para esse fim, organizámos em cada uma das suas capitais uma Junta Provincial composta de pessoas capazes e interessadas na utilidade das mesmas e lhe demos para seu presidente um perfeito, em que reluzam muitos conhecimentos apropriados aos objetos sobre que versa a sua inspeção.

Às contribuições demos aquela forma que mais conveniente nos pareceu para destruir os abusos.

Estes consistiram: primeiro, nas multiplicadas qualidades de contribuições e variedade de suas exações, reguladas por um infinito número de leis, que confundiam a sua arrecadação; segunda, a natureza das mesmas, que sendo da classe das indiretas e lançadas sobre a consumação dos produtos de todo o género, operavam o embaraço em seu giro pelo alçamento dos preços e violências dos

exatores e produziram a perda do comércio interior; terceiro, na administração dos ramos de receita e despesa, em que se deixavam arrecadar mais de metade da contribuição que utilizava aos exatores e administradores, fazendo estes dobrada despesa daquela em que importava a arrematação de qualquer empresa; quarto, nas multiplicidades das contadorias e repartição da fazenda.

Tratámos, por fim, da força pública, que sugerimos aos comandantes das divisões em tudo o que tinha relação com a ordem militar; estabelecemos a polida correspondência que eles deviam manter com as autoridades civis em tudo o que fosse da competência destas, conservando assim a independência e separação de ambas; abolimos, portanto, os governos militares provinciais e partidos por serem compostos de mando heterogêneo. Fizemos sujeitos às juntas provinciais os corpos de milícia no que respeita à segurança das províncias, provendo assim sobre a segurança do Estado; e, por último, julgamos inúteis os Trócos das Ordenanças, por servirem de opressão aos povos e não existirem os motivos para que foram criados.

Projecto da Constituição Política da Nação Portuguesa

TÍTULO I

Da Nação Portuguesa

Artigo 1.

A Nação portuguesa é a de todos os portugueses pertencentes aos reinos de Portugal e Algarve.

Artigo 2.

Os outros portugueses pertencentes às ilhas adjacentes, Africa, Ásia e ao reino do Brasil também formarão parte da Nação portuguesa quando queiram aceder à Constituição que agora proclama a sua metrópole.

Artigo 3.

A Nação portuguesa é livre e independente; nela reside a soberania e, por consequência, o poder de mudar as suas Leis Fundamentais.

Artigo 4.

São portugueses todos os naturais dos reinos de Portugal e Algarve.

Artigo 5.

Para ser havido como natural se faz mister:

- 1.** Ser filho de pais portugueses; terem nascido nestes reinos e neles continuamente serem residentes.

2. Também é havido como natural o que nasceu nestes reinos de pai estrangeiro e mãe portuguesa, contanto que neles possua bens de raiz ou exerça profissão e indústria útil e tenha residido por mais de seis anos contínuos.

3. O que nasceu fora destes reinos de pais naturais deles, ao tempo que foram mandados em serviço.

4. O que for espúrio, concorrente na mãe a qualidade de natural.

5. O estrangeiro que obtiver carta de naturalidade das Cortes.

Artigo 6.

Para que um estrangeiro possa alcançar carta de naturalidade das Cortes é preciso que seja casado com portuguesa, tenha residido nestes reinos por espaço de seis anos contínuos e tenha neles adquirido bens de raiz. Também se concederá esta carta àquele que, tendo as duas primeiras qualidades, exerça nestes reinos profissão ou indústria útil, trazer para eles invenção proveitosa ou tenha feito serviços para a utilidade e defesa da Nação.

Artigo 7.

É cidadão português todo o natural destes reinos que tem a idade de vinte e cinco anos; e todo o que é cidadão está hábil para o exercício dos empregos públicos, sem distinção alguma, salvo aquela que provêm das virtudes e talentos.

Artigo 8.

Perde-se a qualidade de cidadão português:

1. Pela aceitação de empregos ou pensão de Governo estrangeiro.

2. Por se fazer natural em outro país.

3. Por condenação judicial em penas efetivas ou infamantes.

4. Pela residência em país estrangeiro, por mais cinco anos, sem licença do Governo.

Artigo 9.

Sofre quebra a qualidade de cidadão português em todos aqueles que são excluídos pela Constituição de alguns cargos públicos, ou temporária ou permanentemente.

Artigo 10.

Suspende-se a qualidade de português:

1. Pelo estado de devedor falido ou devedor ao Erário.
2. Por acusação criminalmente intentada.
3. Pela qualidade de criado de servir que recebe manutenção.
4. Por não ter ofício, emprego ou modo de viver conhecido.
5. Por não saber ler e escrever, o que somente suspenderá o foro de cidadão desde o ano de 1830 em diante.

Artigo 11.

A religião da Nação portuguesa será a Católica, Apostólica, Romana; todas as outras religiões serão toleradas sem que, todavia, se consinta exercício de culto público.

Artigo 12.

Fica, portanto, abolido o Tribunal da Inquisição, como desnecessário e porque se deduz de princípios muito claros de ser este Tribunal contrário ao Evangelho.

Artigo 13.

Todo o português poderá expressar livremente as suas ideias e sentimentos pela imprensa, que será isenta de qualquer prévia revisão ou licença, ficando

contudo ele e os impressores sujeitos às penas que as leis impuserem àqueles que abusarem desta liberdade.

Artigo 14.

Todo o português poderá representar, a quem convier, as infrações da Constituição e Lei e contra os funcionários públicos que tal pratiquem ou nelas se envolvam os seus interesses particulares ou os públicos.

Artigo 15.

Todo o português que for investido em qualquer cargo ou função pública civil, militar ou eclesiástica, ainda que seu exercício não dure mais que algumas horas, deverá jurar, perante quem convenha, de observar a Constituição e desempenhar fielmente todos os seus deveres.

TÍTULO II

Do Governo

Artigo 16.

O Governo da Nação portuguesa é uma monarquia moderada e hereditária.

Artigo 17.

O poder de fazer as leis existe na Nação, legitimamente representada em Congresso ou Cortes com el-rei.

Artigo 18.

O poder de executar as leis pertence a el-rei.

Artigo 19.

O poder de aplicar as leis a casos particulares, em processos civis e criminaes, pertence aos ministros e tribunais de Justiça, como abaixo se dirá.

TÍTULO III

Da formação do Congresso Nacional ou Cortes e sua base

Artigo 20.

O Congresso Nacional ou Cortes é a reunião de todos os deputados que representam a Nação portuguesa, nomeados pelas vozes dos cidadãos.

Artigo 21.

A base da representação nacional é a povoação dos reinos de Portugal e Algarve.

Artigo 22.

Para este fim servirão os censos de 1801 e outro da povoação de Lisboa e seu Termo de 1804, enquanto o Congresso não der ultteriores providências para que se façam outros com mais escrúpulo e exatidão.

Artigo 23.

Por cada vinte e cinco mil almas se elegerá um deputado; e contendo uma província este número duplo e triplo, etc. elegerá dois, três e mais. Havendo, porém, até dez mil almas, que sobrem de qualquer daqueles números, se elegerá outro deputado e menos nenhum.

TÍTULO IV

Das nomeações dos eleitores e deputados e qualidade de ambos

Artigo 24.

As eleições dos deputados serão feitas pelos eleitores nomeados pelas juntas das paróquias e comarcas.

Artigo 25.

As juntas paroquiais serão compostas dos seus fregueses do sexo masculino e presididas pelo juiz de fora ou ordinário e vereadores; e quando forem muito as paróquias, que repartido cada um deles pelas mesmas não bastem para preencher os lugares da presidência, as câmaras escolherão pessoas capazes para desempenhar aquele ministério.

Artigo 26.

De dois em dois anos, no primeiro domingo do mês de novembro, se congregarão as juntas paroquiais, cada uma na igreja respectiva, e com assistência do presidente e pároco, logo depois de ouvirem missa, principiarão a eleger um secretário e um escrutinador à maioria de votos.

Artigo 27.

Procederão depois à nomeação de eleitores paroquiais da forma seguinte: cada um dos fregueses nomeará tantas pessoas quantos forem os eleitores que devam caber a cada paróquia, e aqueles em quem recair a pluralidade ficarão nomeados, e havendo votos iguais decidirá a sorte.

Artigo 28.

O secretário escreverá os nomes de todos os nomeados e repetirá em voz alta os daqueles que ficaram apurados para eleitores, lavrando de tudo um auto

de onde se extrairá outro que entregará a cada um dos eleitores para com ele se apresentarem na cabeça de comarca e lhes sirva de credencial.

Artigo 29.

Para marcar o número de Eleitores que se devem extrair de cada uma das freguesias se tomará por base a sua povoação: aquela que contiver trezentos habitantes ou que chegar a duzentos nomeará um eleitor; excedendo, porém, o número de trezentos e cinquenta ou abaixando de cento e cinquenta, o restante de trezentos e o que não chega a completar cento e cinquenta se juntará à freguesia mais próxima e menos povoada para entrar nas suas juntas.

Artigo 30.

Cada um dos presidentes participará, no mesmo ato, aos eleitores paroquiais para que no seguinte domingo se apresentem na cabeça de comarca, a fim de formarem a junta da comarca e procederem à nomeação dos eleitores da mesma.

Artigo 31.

Esta junta terá duas sessões nos Paços do Concelho: será presidida pelo corregedor da comarca e, na sua falta, pelo magistrado de maior graduação que ali houver; nela se observará tudo o que acima dissemos das juntas paroquiais, tanto pelo que respeita às pessoas que se devem eleger para completar a junta, como pelo que toca às suas obrigações.

Artigo 32.

Haverá, todavia, algumas diferenças, e constam das regras que vamos a marcar:

1. Que o número de eleitores que a esta junta compete eleger deverá ser triplo do número de deputados que cada província há de mandar para as Cortes.

2. Que se o número das comarcas for maior que o número de eleitores que hão de ser nomeados, neste caso, elegerá um cada comarca; sendo, porém, menos dois ou três, até que se preencha o legal número; e faltando ainda algum, o elegerá a comarca de maior povoação.

Artigo 33.

O Presidente participará aos eleitores que se apresentem na capital de província em prazo determinado, que não excederá o de vinte dias, a fim de formarem a junta provincial que há de eleger os deputados do Congresso.

Artigo 34.

Esta junta fará suas sessões nos Paços do Concelho e será presidida pelo prefeito e na sua falta por aquele que for por ela elegido à pluralidade de vozes; no que toca ao mais, se procederá como nas antecedentes.

Artigo 35.

O secretário enviará à deputação permanente do Congresso os nomes dos elegidos e entregará a cada um deles o seu título ou credencial para com ela se legitimarem onde se dirá. Constará esta de uma procuração com poderes bastantes para o desempenho do officio de deputado e maiores que se precisem.

Artigo 36.

Depois desta eleição se fará a dos deputados substitutos para servirem na falta ou impedimento dos proprietários; estas eleições seguirão a mesma regra; o número dos substitutos será a quarta parte dos outros e aquella Província que não nomear mais do que três deputados e dali para baixo elegerá, todavia, um substituto.

Artigo 37.

As eleições de deputados e eleitores podem recair em qualquer indivíduo que compõem as juntas, não sendo expressamente excluído pela lei.

Artigo 38.

Quando em alguma das eleições de que se tem tratado aparecer queixa de suborno, para que se verifique a eleição em certa e determinada pessoa, então se justificará no mesmo ato; as pessoas cúmplices serão privadas de votar e desta decisão não se recorrerá. Da mesma forma, a junta decidirá todas as dúvidas a respeito das pessoas que a compõem que devem ser excluídas de votar.

Artigo 39.

Para ser eleitor se requer a qualidade de cidadão com exercício de seus direitos, ser maior de vinte e cinco anos, domiciliado no território aonde pertence a eleição e do estado secular ou eclesiástico secular.

Artigo 40.

Para ser eleito deputado se requer a qualidade de cidadão com o exercício de seus direitos; ser maior de vinte e cinco anos e domiciliado na província onde pertence a eleição; possuir bens próprios, donde perceba certa quantidade de renda anual; ter virtudes, conhecimentos, aderência à Constituição; e ser secular ou eclesiástico secular.

Artigo 41.

Quando, porém, às qualidades de domiciliário e renda anual (que as Cortes hão de marcar a quantidade) estas somente se exigem nos deputados desde o ano de 1826 em diante.

Artigo 42.

São excluídos da eleição para deputados os secretários de Estado, os conselheiros de Estado, os empregados da Casa Real, os que tiverem cargos de nomeação do Governo, eleitos pela província onde o exercem, e, ultimamente, os estrangeiros, ainda que tenham carta de naturalidade.

TÍTULO V

Da forma de celebrar o Congresso ou Cortes Ordinárias e atributos dos seus deputados

Artigo 43.

As Cortes Ordinárias se convocarão anualmente na capital ou noutra parte quando a necessidade pública assim o exigir, precedendo para este fim uma maioria de votos de duas terças partes dos deputados.

Artigo 44.

As sessões serão públicas; quando, porém, os negócios o exijam se poderão fazer em segredo.

Artigo 45.

Principiarão no primeiro dia do mês de março e durarão os três meses seguintes; e não se poderão prorrogar por mais tempo que um mês, se não em dois casos: ou a pedido de el-rei ou por urgente necessidade.

Artigo 46.

Os deputados serão eleitos de dois em dois anos e para que a eleição neles se verifique novamente é necessário mediar uma deputação.

Artigo 47.

Depois da eleição deverão os deputados marchar para a capital no primeiro mês de fevereiro, a fim de se apresentarem com a sua credencial à Deputação Permanente; esta examinará e verificará a sua legitimidade e, do que achar, dará parte ao Congresso na primeira sessão dele, para que dê as providências adequadas.

Artigo 48.

Na mesma sessão procederão logo os deputados a elegerem à pluralidade de votos um presidente, um vice-presidente e três secretários; e elegerão uma deputação para ir dar parte a el-rei que se acham as Cortes reunidas em pública sessão, a fim de vir assistir à sua abertura. Estando el-rei fora da capital se lhe escreverá.

Artigo 49.

Se el-rei estiver impedido e não vier assistir, prosseguirão as Cortes em suas sessões; e vindo, entrará na sala sem guarda e somente com o cerimonial próprio; apresentará depois o seu discurso sobre o que for conveniente ao bem público ou o mandará ao presidente, não vindo.

Artigo 50.

Enquanto el-rei assistir, não deliberarão as Cortes; e os secretários de Estado que entrarem nessas, com propostas de el-rei, poderão assistir às sessões, porém, não aos votos.

Artigo 51.

Quando as Cortes se houverem de dissolver darão igualmente outra parte a el-rei.

Artigo 52.

Os deputados nunca poderão ser inquietados por suas opiniões. Nas causas crimes serão julgados pelas Cortes e nas cíveis não poderão ser demandados e executados enquanto durar a sua deputação.

Artigo 53.

Durante o tempo da deputação, nenhum deputado poderá solicitar graça de el-rei, ou para si ou para outrem, exceto nos acessos de escala da sua carreira.

TÍTULO VI.

Da autoridade do Congresso

Artigo 54.

A autoridade do Congresso consiste:

- 1.** Em propor e fazer leis, interpretá-las, derogá-las e abrogá-las quando convenha.
- 2.** Em receber o juramento a el-rei.
- 3.** Nomear tutor a el-rei, na forma da Constituição.
- 4.** Eleger Regência e marcar-lhe os limites.
- 5.** Resolver as dúvidas que ocorrerem sobre a sucessão da Coroa.
- 6.** Aprovar, antes que se ratifiquem, todos os tratados com as nações estrangeiras de qualquer qualidade que sejam.
- 7.** Conceder ou negar a admissão de tropas estrangeiras nestes reinos.
- 8.** Decretar pensões, distintivos e condecorações para os cidadãos que se têm comportado dignamente no serviço da Pátria e declará-los beneméritos dela.
- 9.** Determinar a criação e extinção dos officios públicos e a dos lugares nos tribunais que estabelece a Constituição.

10. Decretar todos os anos as forças de mar e terra, que se devem conservar em tempo de paz e a quanto deve montar o seu número em tempo de guerra.~

11. Dar os regulamentos à tropas de terra de todas as armas, assim como à marinha.

12. Decretar tudo o que pertence às contribuições, qualquer que for a qualidade, determinando sobre a sua perceção, arranjo, segmento ou supressão, como convier.

13. Fixar todos os anos os gastos da Administração Pública, examinar as contas e aprová-las.

14. Dispor tudo como for conveniente para a administração, conservação e alheação dos bens nacionais.

15. Conservar o crédito público, dando para este fim as providências que mais convierem, e tomar empréstimos sobre o mesmo.

16. Afiançar a dívida pública e curar dos meios de a pagar com prontidão possível.

17. Fazer efetiva a responsabilidade dos ministros de Estado, conselheiros de Estado e dos membros do Supremo Tribunal de Justiça.

18. Estabelecer o plano para a educação de todas as pessoas da família real e vigiar por ela.

19. Por último, toda a faculdade de legislar pertence exclusivamente ao Congresso.

TÍTULO VII.

Do modo de fazer as leis no Congresso, sua promulgação e do veto real

Artigo 55.

Todo o português poderá oferecer ao Congresso qualquer projeto de lei, o que será sempre por escrito.

Artigo 56.

Logo que se apresente o projeto será lido em sessão pública, e se nomeará uma comissão de Deputados para o examinarem.

Artigo 57.

Oito dias depois do exame, a comissão fará um relatório sobre o projeto e decidirá o Congresso, à pluralidade de vozes, se deve sujeitar-se a discussão ou registrar-se.

Artigo 58.

Registado que seja, não poderá ser mais proposto naquele ano; e sendo admitido, se nomeará dia para a discussão.

Artigo 59.

O Congresso decidirá, por pluralidade de vozes, quando a matéria se acha bem debatida; e neste caso se procederá a aprovar ou a rejeitar o projeto em todo ou em parte à maioria de votos, fazendo-se mister que a estas sessões assistam não menos do que dois terços dos deputados.

Artigo 60.

Quando, depois de debatido, o projeto for registado não poderá ser proposto mais naquele ano; e sendo aprovado se formarão dois exemplares: um ficará no arquivo do Congresso e o outro será enviado a el-rei para lhe dar a sua sanção que terá as fórmulas = **confirmo** = aprovando-o e = **volte ao Congresso** = negando o consentimento.

Artigo 61.

Quando el-rei negar o consentimento, fará a exposição dos motivos pelos quais desaprova a publicação da lei.

Artigo 62.

Não consentindo el-rei que a lei passe e o Congresso, em alguns dos subsequentes anos, torne a aprovar o projeto, observando-se todos os modos sobreditos, a sujeitarão pela segunda vez à sanção de el-rei; e sendo, ainda por esta vez, rejeitado e acontecer que em outro ano torne a ser aquele projeto pela terceira vez discutido e aprovado no Congresso, pela forma dita, neste caso passará a lei e se publicará sem dependência da sanção de el-rei, que se supõe estar mal aconselhado.

Artigo 63.

Igualmente ficará suprido o consentimento de el-rei quando, dentro de doze dias, não tenha dado ou negado a sanção ao projeto de lei que lhe tenha sido enviado pelo Congresso.

Artigo 64.

Nos dois casos sobreditos, e dando el-rei a sua aprovação, se publicará a lei. A publicação será feita, primeiramente, no Congresso e, depois, se dará parte a el-rei para que se proceda à solene promulgação.

Artigo 65.

El-rei promulgará a lei debaixo da fórmula seguinte: = *N.* (o nome de el-rei) *por Graça de Deus e pela Constituição da Monarquia Portuguesa Rei de Portugal e Algarve, &c. Faço saber que as Cortes decretaram e nós sancionamos o seguinte* (texto da lei) *portanto, mandamos às autoridades a quem pertencer assim o executem.*

Artigo 66.

O secretário de Estado competente fará imprimir a lei e a remeterá a todas as autoridades superiores da capital e províncias, para que estas a repartam pelas subalternas.

TÍTULO VIII.

Da Deputação Permanente do Congresso

Artigo 67.

Ao tempo que as Cortes Ordinárias se hão de separar, escolherão entre si, à pluralidade de vozes, cinco deputados e um substituto para ficar na capital e constituírem a Deputação Permanente das Cortes, que durará até que se reúnam as Ordinárias.

Artigo 68.

Terão estas a seu cargo:

- 1.** Vigiar sobre as infrações da Constituição e leis e darem parte às próximas Cortes, a fim de que estas deem as providências que forem acertadas.
- 2.** Convocar as Cortes Extraordinárias, quando o mande a Constituição.
- 3.** Passar as ordens às províncias respectivas, a fim de que os deputados substitutos venham preencher os lugares dos proprietários impossibilitados ou falecidos e, igualmente, para serem eleitos novos deputados, acontecendo falecerem ou impossibilitarem-se absolutamente os proprietários e substitutos.

TÍTULO IX.

Do Congresso Extraordinário

Artigo 69.

O Congresso ou Cortes extraordinárias serão compostas dos deputados já nomeados para as ordinárias, cujas funções, como se disse, duraram por espaço de dois anos.

Artigo 70.

Estas somente terão a seu cargo o negócio para que forem convocadas, observando-se a respeito de sua convocação o que dissemos acima.

Artigo 71.

A sua celebração não impedirá, de forma alguma, a ordem estabelecida pelo que toca à eleição dos novos deputados que deverão ser nomeados de dois em dois em anos.

Artigo 72.

Se as Cortes Extraordinárias não tiverem concluído os trabalhos para que foram convocadas e chegar o tempo de se reunirem as ordinárias, então, estas se encarregarão deles.

Artigo 73.

As Cortes Extraordinárias não poderão ser convocadas senão em três casos:

- 1.** No de vacância da Coroa.
- 2.** Quando el-rei tenha qualquer impossibilidade para governar ou quiser abdicar.
- 3.** Quando houver circunstâncias críticas e negócios árduos que pareça à Deputação Permanente ser necessária a sua convocação ou el-rei o participe.

TÍTULO X.

Do poder de el-rei

Artigo 74.

A pessoa de el-rei é inviolável e não está sujeita a responsabilidade; o seu tratamento será de majestade fidelíssima.

Artigo 75.

A el-rei pertence exclusivamente o poder executivo; e em geral lhe pertence também aquele que tende para a conservação da ordem pública no interior e segurança do Estado no exterior, conforme a Constituição e leis.

Artigo 76.

Em particular lhe pertencem outros poderes, que dimanam naturalmente destes:

- 1.** O de expedir ordens e regulamentos para a boa execução das leis.
- 2.** Cuidar da pronta administração da justiça.
- 3.** Declarar a guerra e fazer a paz, carecendo, contudo, da aprovação das Cortes para que esta seja ratificada.
- 4.** Promover aos primeiros lugares e postos os magistrados letrados e militares, para depois seguirem seus acessos por escala, segundo a Constituição e lei.
- 5.** Nomear os mais empregos civis.
- 6.** Apresentar todos os bispados e benefícios do real padroado, a proposta do Conselho de Estado.
- 7.** Conceder distinções e honras, conforme as leis.
- 8.** Sancionar e promulgar as leis.
- 9.** Dispor toda a força de mar e terra, nomear-lhe chefes e reparti-la como melhor convier.
- 10.** Nomear embaixadores, ministros e cônsules; e dirigir as relações diplomáticas e comerciais com as potências estrangeiras.
- 11.** Fazer toda a qualidade de tratados com as potências estrangeiras, com aprovação das Cortes.
- 12.** Ter a seu cuidado o fabrico da moeda e esculpir nela o seu busto e nome.
- 13.** Decretar a inversão dos fundos que devem ser aplicados para cada um dos ramos da administração pública.

14. Perdoar aos delinquentes, quando não se oponham às leis.

15. Propor às Cortes leis e reformas úteis, para que estas deliberem na forma da Constituição.

16. Conceder o beneplácito às bulas pontificias, cânones disciplinares que contenham disposições gerais, com o consentimento das Cortes; sendo sobre negócios particulares, ouvindo o Conselho de Estado; e sobre pontos contenciosos, remeterá [com] conhecimento aos tribunais de justiça para decidirem na forma das leis.

17. Nomear e demitir os secretários de Estado.

18. Mandar prender qualquer indivíduo quando a necessidade do Estado assim o exija; contanto que, dentro em vinte e quatro horas, o mande remeter ao juiz competente.

Artigo 77.

Para que el-rei possa abdicar a autoridade real, ainda mesmo em seu sucessor, para contrair matrimónio ou ausentar-se para fora destes reinos, é necessário o consentimento das Cortes.

Artigo 78.

Nisto se limita a autoridade de el-rei: se suceder, porém (o que não é de esperar) que el-rei pretenda, de qualquer modo que seja, embaraçar a celebração das Cortes, suspenda ou perturbe as suas sessões, se entende, nestes casos, ter abdicado à coroa; e os secretários de Estado que assinarem tais ordens ou que o coadjuvarem em semelhantes tentativas serão castigados como traidores.

Artigo 79.

E se fora dos limites do poder real se passar alguma ordem, tendente a outro fim que não for o sobredito, o secretário de Estado que assinar e a autoridade que a cumprir serão responsáveis à Nação e réus de atentado contra a mesma.

TÍTULO XII

Da Sucessão da Coroa

Artigo 80.

Na coroa dos reinos de Portugal e Algarve somente poderão suceder aqueles que tiverem nascido de legítimo matrimónio.

Artigo 81.

Terá lugar na sucessão o direito de representação.

Artigo 82.

Na ordem de suceder se deverão observar as seguintes regras:

- 1.** No mesmo grau e linha, prefere o barão à fêmea e o maior em idade ao menor.
- 2.** Na melhor linha e mais próximo grau na mesma linha, sempre a fêmea preferirá ao barão de pior linha e mais remoto grau.
- 3.** Enquanto se não extinguir uma linha não entrará outra na sucessão.

Artigo 83.

El-rei de Portugal e Algarve é o senhor D. João VI, que atualmente reina, e na sua falta se preencherá a sucessão pela forma dita.

Artigo 84.

Extintas as linhas da casa reinante, as Cortes farão os chamamentos que mais convenham à Nação, seguindo a ordem estabelecida, assim como, excluirão da coroa aquelas pessoas que são incapazes de reinar ou que tenham dado causa a perdê-la.

Artigo 85.

Se a coroa recair em fêmea, esta não poderá contrair matrimônio sem consentimento das Cortes; seu marido não terá parte alguma no Governo e gozará das considerações que as mesmas decretarem.

TÍTULO XII

Da menoridade de el-rei e da regência

Artigo 86.

El-rei é menor quando não tem dezoito anos completos.

Artigo 87.

Se a coroa vagar e el-rei, por impossibilidade física ou moral, não possa governar, sendo ainda o sucessor menor, haverá uma regência.

Artigo 88.

A regência, enquanto se não juntarem as Cortes extraordinárias, será composta da rainha-mãe e, na sua falta, de um dos infantes irmãos ou tios de el-rei que for mais velho, de dois deputados da Deputação Permanente das Cortes e outros dois conselheiros de Estado, preferindo os maiores em idade.

Artigo 89.

A pessoa da família real presidirá à regência e esta não mandará senão o que for provisório.

Artigo 90.

Juntas as Cortes, se a regência for erigida em atenção à impossibilidade física ou moral de el-rei, que passe dois anos, neste caso poderão nomear para

regente o sucessor da coroa, sendo maior de dezoito anos, ou cinco pessoas que lhes parecerem capazes, contanto sejam cidadãos com o exercício de seus direitos, excluindo-se os estrangeiros, ainda com carta de naturalidade.

Artigo 91.

A regência exercitará a autoridade de el-rei, com as restrições que parecerem às Cortes.

Artigo 92.

Todos os atos da regência serão em nome de el-rei.

Artigo 93.

Enquanto durar a menoridade de el-rei se lhe nomeará um tutor; se el-rei defunto lhe nomear em testamento, preferirá este; quando não, pertence às Cortes esta nomeação, que deverá recair sobre pessoa idónea, a cujo cargo estará o cuidado da educação de el-rei.

TÍTULO XIII

Da família real e sua dotação

Artigo 94.

O filho primogénito de el-rei se intitulará príncipe real; as mais pessoas da real família terão o título de infantes.

Artigo 95.

O príncipe real não poderá sair fora do reino sem o consentimento das cortes; assim como não poderá demorar-se fora dele mais tempo além da licença concedida, de outro, será excluído da sucessão da coroa.

Artigo 96.

Todas as pessoas da família real não poderão contrair matrimónio sem o consentimento das Cortes, debaixo da mesma pena.

Artigo 97.

As cortes hão de decretar os privilégios que devem competir à família real; assim como, designarão a sua dotação anual para que se mantenha o decoro de sua alta dignidade.

Artigo 98.

Também hão de assinalar os palácios, terras, florestas e tapadas que devem ser destinadas para o recreio de el-rei e real família.

Artigo 99.

Os mais bens de el-rei e da real família entrarão na massa dos bens nacionais e ficarão à disposição das Cortes.

Artigo 100.

El-rei e as mais pessoas da família real receberão consignações pelo erário.

Artigo 101.

Nomeará el-rei um administrador que promoverá as suas ações ativas e contra ele terão lugar as passivas.

TÍTULO XIV

Dos secretários de Estado

Artigo 102.

Serão quatro os secretários de Estado: do Interior e Justiça, da Fazenda, da Guerra e das Relações Estrangeiras e Marinha.

Artigo 103.

Estará a cargo destas secretarias o expediente de todas as graças e diplomas que competirem a cada uma delas, segundo a repartição dos negócios que as Cortes a este fim hão de fazer.

Artigo 104.

As habilitações e matérias contenciosas que têm conexão com tais negócios do seu expediente e que for necessário tratarem-se pertencerão aos tribunais que determinem as Cortes ou que tenha estabelecido a Constituição.

Artigo 105.

Todas as ordens de el-rei serão assinadas por secretário de Estado da competente repartição; e sem este requisito não serão cumpridas por alguma autoridade ou empregado público, debaixo da pena de inabilidade.

Artigo 106.

Os secretários de Estado serão responsáveis às Cortes pelas ordens de el-rei que ataquem a Constituição e leis, sem que lhes seja admitida a escusa de o haver el-rei assim determinado.

Artigo 107.

Para tornar efetiva a sua responsabilidade, as Cortes decretarão quando há lugar a instalar-se-lhes a acusação; depois deste decreto ficarão logo suspensos e serão remetidos ao tribunal competente com todos os papéis concernentes à acusação.

Artigo 108.

Para que se obtenha o cargo de secretário de Estado é necessário ser cidadão com exercício dos seus direitos, ficando excluídos os estrangeiros com carta de naturalidade, e ser dotado de grandes conhecimentos e virtudes.

TÍTULO XV

Do Conselho de Estado

Artigo 109.

Haverá um Conselho de Estado composto de vinte e cinco membros.

Artigo 110.

Poderão ser admitidos a membros deste Conselho dois eclesiásticos e dois grandes do reino, que sejam dotados das maiores virtudes e conhecimentos; e destas classes não se tomará maior número.

Artigo 111.

As mais pessoas que compuserem o Conselho serão tiradas entre aquelas que mais se tenham distinguido em saber e virtudes ou que hajam feito conhecer o seu préstimo e bom serviço na administração pública.

Artigo 112.

Todo aquele que for cidadão com o exercício dos seus direitos poderá aspirar a este cargo, salvo sendo deputado de Cortes ou estrangeiro, ainda tendo alcançado carta de naturalidade.

Artigo 113.

Para cada um destes lugares proporão as cortes a el-rei três pessoas das respectivas classes para que delas escolha quem lhe parecer.

Artigo 114.

Havendo vacância de algum membro das Cortes, proporão da mesma forma três pessoas da classe competente.

Artigo 115.

El-rei deve ouvir o Conselho de Estado em todos os negócios gerais que interessam à Nação e mui principalmente nos da sanção das leis e declaração da guerra.

Artigo 116.

Pertence a Conselho propor a el-rei três pessoas para os lugares de bispos e outras tantas para os benefícios eclesiásticos do padroado que vagarem; e o mesmo se observará com os lugares de letras de primeira instância e postos militares de alferes dos regimentos de todas as armas e segundos-tenentes da Marinha.

Artigo 117.

Os mais lugares de magistratura letrada e postos militares de mar e terra serão promovidos por escala, feita pelo Conselho de Estado e aprovada por el-rei, tomando-se por base a antiguidade do serviço feito naquele ministério e o mérito e relevância dele.

Artigo 118.

As Cortes farão efetiva a responsabilidade dos conselheiros de Estado da mesma forma que se disse no artigo 107; e não poderão ser removidos sem sentença que o decrete.

TÍTULO XVI

Do poder judicial

Artigo 119.

O poder de aplicar as leis aos factos em causas cíveis e crimes pertence aos tribunais e magistrados.

Artigo 120.

As funções destes consistem em julgar e executar as sentenças

Artigo 121.

Na autoridade de julgar deve imperar a lei, a qual ninguém poderá dispensar; ficarão, portanto, abolidos todos os tribunais de graça e os mais até aqui existentes serão substituídos por outros que mandar a Constituição.

Artigo 122.

Haverá na capital um tribunal supremo de justiça que terá a seu cargo conhecer:

- 1.** Das causas dos conselheiros e secretários de Estado, quando as Cortes decretem a sua suspensão e mandem que se lhes instale a acusação.
- 2.** Das acusações dos ministros das Relações, quando el-rei o mandar.

3. Das causas crimes dos ministros e secretários de Estado e ministros das Relações.

4. Das causas crimes em que sejam acusados os ministros deste tribunal. As Cortes farão efetiva a sua responsabilidade na forma do artigo 107 e, para este fim, nomearão uma comissão composta de oito juizes.

5. Das causas contenciosas da coroa.

6. Dos recursos de nulidade que se interpuserem das sentenças proferidas em última instância nas Relações; o tribunal, conhecendo dos autos a falta de cumprimento da lei, anula o processo, remete-o ao tribunal de onde veio e faz efetiva a responsabilidade dos juizes, dando conta a el-rei.

7. Conhecer de toda a matéria contenciosa que nasça dos diplomas das graças, expedidos pelas competentes secretarias, e de qualquer habilitação que haja mister fazer-se para obtê-los.

Artigo 123.

Haverão mais para a administração da justiça quatro Relações, que serão estabelecidas nas cidades de Lisboa, Porto, Évora e Coimbra. Serão estas preenchidas com o número de ministros que a lei tem marcado para as duas relações existentes, dividindo-se igualmente por todas.

Artigo 124.

As Cortes hão de assinalar os limites do território que deve ficar pertencendo a cada uma das Relações.

Artigo 125.

Todos os processos não poderão ter mais do que três instâncias e deverão acabar no distrito das Relações a que pertencerem.

Artigo 126.

Ficará a cargo destas relações:

- 1.** Conhecer de todas as causas cíveis e crimes de seus distritos em segunda e terceira instância. Havendo terceira instância, se decidirá a causa com outros juizes, que sejam dobrados em número daqueles que assistiram à segunda.
- 2.** Das acusações dos magistrados inferiores às Relações, quando el-rei o mandar.
- 3.** Das residências de todos os empregados públicos que as leis sujeitem a elas.
- 4.** Dos recursos dos juizes eclesiásticos do distrito, quando as leis determinem haver lugar.
- 5.** Da responsabilidade dos magistrados subalternos, fazendo-a efetiva, dando conta a el-rei.

Artigo 127.

Os termos de cada uma das vilas e cidades serão divididos comodamente e neles serão estabelecidos juizes letrados ou leigos, como mais convenha.

Artigo 128.

As Cortes determinarão sobre a conservação ou abolição dos outros magistrados inferiores de que se não faz expressa menção, assim como, sobre a admissão dos juizes de facto ou jurados.

Artigo 129.

Para se obter o cargo de juiz letrado é necessário ser cidadão com o exercício de seus direitos, ter virtudes, talento e aferro à Constituição e ser formado pela Universidade numa das Faculdades de Direito Civil ou canónico.

Artigo 130.¹⁶³

Far-se-ão as promoções dos lugares de letras como se disse nos art. 116. e 117. e estes cargos serão inamovíveis.

Artigo 130.

Todos aqueles cidadãos, que se achem do sobredito modo habilitados, terão igual graduação e acesso sem atenção a quaisquer privilégios que ficarão abolidos.

Artigo 131.

Aqueles que já tiverem servido e que se acharem correntes com suas sindicâncias, serão prontamente restabelecidos pela escala dita no art. 117., com prejuízo daqueles que ainda não tenham sido admitidos, e se contarão os seus acessos nos lugares que forem ocupar, ainda que não sejam da graduação que lhes compete.

Artigo 132.

As Cortes, nos regulamentos que hão de dar nos tribunais e magistrados, marcarão os limites das suas Jurisdições, argumentando ou coartando-as como melhor convier.

Artigo 133.

Todos os magistrados ficaram responsáveis pela falta de observância de lei.

Artigo 134.

Pelos crimes de peculato, concussão, peita e ignorância todo o português os poderá acusar perante os tribunais competentes.

¹⁶³ Este deveria ser o artigo 131.

Artigo 135.

Os magistrados de qualquer qualidade que sejam não poderão ser suspensos sem culpa legalmente formada, nem demitidos sem sentença de tribunal a quem toque.

Artigo 136.

Sendo os magistrados das Relações e inferiores a estas, poderá el-rei suspendê-los por queixas, quando se verificarem os factos em processo informatório com resposta da parte e tenha ouvido o Conselho de Estado; e neste caso fará a remessa dos papéis para o competente tribunal de justiça.

Artigo 137.

Acontecendo que o tribunal a quem incumbe fazer efetiva a responsabilidade de qualquer magistrado, pelos processos que sobem ao seu conhecimento, pretira este seu dever, então a parte interessada poderá fazê-lo conhecer a el-rei.

TÍTULO XVII

Disposições gerais sobre o civil e crime.

Artigo 138.

Não haverá foro privilegiado, todavia, os eclesiásticos e militares responderão em seus foros privativos como até aqui, tão somente em matérias criminais.

Artigo 139.

Todas as causas cíveis e crimes ficarão reduzidas à qualidade de sumárias.

Artigo 140.

Guardar-se-á o processo sumaríssimo observado nas relações, naqueles crimes em que seja mister fazer pronta administração de justiça, contanto que nada se pretira na defesa dos réus.

Artigo 141.

Em todas as instâncias inferiores e superiores haverá promotores de justiça para as causas crimes sem parte e deverão ser pessoas letradas.

Artigo 142.

Terão a seu cargo seguir os processos, como partes, e promover a formação da culpa nos processos informatório e *ex officio*.

Artigo 143.

De todo o despacho interlocutório que não tiver força definitiva não haverá mais que o recurso de agravo de petição, o instrumento que somente terá lugar ou por infração de lei ou por dano irreparável pelo recurso da sentença definitiva. Nos mais casos se protestará nos autos.

Artigo 144.

Nenhuma sentença final poderá ser embargada senão pelo aparecimento de novo documento.

Artigo 145.

A casa de qualquer português será inviolável: de noite ninguém poderá entrar nela violentamente, senão por causa de incêndio, e de dia, somente quando a lei o mande ou autoridade pública assim o ordene.

Artigo 146.

Nenhum português poderá ser preso sem culpa previamente formada e ordem do Juiz que contenha o crime, salvo se for em flagrante.

Artigo 147.

Se o crime for daqueles em que não caibam penas efetivas ou degredo então livrar-se-á solto.

Artigo 148.

Quando a pena for pecuniária será preso até que faça depósito; tendo, porém, bens suficientes, se lhe fará sequestro em tantos bens quantos bastem para a satisfação da pena.

Artigo 149.

Quando pelo processo em diante se conheça que o réu não pode sofrer pena efetiva ou degredo perpétuo para fora do reino, poderá então sair debaixo de fiança.

Artigo 150.

As penas não se poderão estender a outras pessoas que não sejam os delinquentes.

Artigo 151.

A pena de confiscação de bens fica proibida.

Artigo 152.

Proíbem igualmente a tortura e toda a qualidade de sugestão para extorquir a confissão dos réus.

Artigo 153.

Logo depois de prisão se noticiará ao réu todos os pontos da sua acusação e os nomes das testemunhas que lhe fazem carga.

Artigo 154.

As cadeias serão policiadas por pessoas a quem compete este seu cargo, de forma que não ofereçam daqui em diante sinais de horror e infeção; os segredos apertados e escuros serão destruídos e não consistirão senão em estabelecer os réus incomunicáveis.

Artigo 155.

Toda a violência que se cometer em dentro das prisões pelos carcereiros ou pessoas a quem incumba a guarda dos presos, menos aquela que for necessária para manter a boa ordem, será reputada crime e castigada com penas proporcionadas.

Artigo 156.

Nos casos em que perigue a segurança pública e que for necessário prender sem estas formalidades, as Cortes darão as providências que convieram.

TÍTULO XVIII

Dos perfeitos e juntas provinciais

Artigo 157.

Haverá em cada província uma Junta Provincial e um perfeito que lhe presidirá.

Artigo 158.

O perfeito será tirado do número dos cidadãos que tenham maiores virtudes, saber, serviços e aderência à Constituição; deverá além disto ser formado pela Universidade de Coimbra na Faculdade de Filosofia ou ter mostrado, por factos não equívocos, grande instrução nas ciências físicas.

Artigo 159.

Os membros da Junta deverão ser tirados por cidadãos da mesma província os mais virtuosos aderentes à Constituição e principais proprietários.

Artigo 160.

Terá a Junta seis membros e um secretário; a sua eleição será feita de dois em dois anos pelos eleitores dos deputados das Cortes, ao tempo de fazerem as eleições destes, e guardarão a mesma forma, tendo aqui lugar o disposto no art.46.

Artigo 161.

A reunião desta Junta deverá ser na capital da província nos meses de março, junho, setembro e dezembro; e por cada vez, as suas sessões durarão por espaço de trinta dias.

Artigo 162.

Terá a Junta a seu cargo:

- 1.** Vigiar pela observância da Constituição e dar parte à Deputação Permanente das suas infrações.

- 2.** Cuidar dos melhoramentos das artes, comércio, manufaturas, agricultura, estabelecimentos de caridade, educação, canais, estradas e de tudo o que tender para a pública utilidade da província; darão parte a el-rei sobre tais assuntos para o participar às Cortes e estas proverem sobre os meios que a Junta apontar, parecendo convenientes.

3. Estará a seu cuidado, além disto, o vigiar sobre as câmaras, a fim de que estas cumpram os seus regimentos.

4. Será também da sua competência manter a segurança da província para cujo efeito lhes obedecerão as milícias nacionais da mesma.

Artigo 163.

Os regulamentos que as Cortes hão de dar para este fim marcarão mais especialmente as suas obrigações.

Artigo 164.

Nos meses em que estiver dissolvida a Junta Provincial, o perfeito expedirá em seu nome as ordens que necessárias forem sobre os objetos que tenham sidos tratados em sessões dela.

Artigo 165.

O Conselho de Estado proporá a el-rei três pessoas das qualidades ditas para o cargo de perfeito e quando a escolha recair sobre algum magistrado letrado este lugar lhe servirá de escala na sua carreira.

TÍTULO XVIV

Dos corpos municipais ou câmaras

Artigo 166.

As Câmaras subsistirão como até aqui.

Artigo 167.

Todas as Câmaras, sem excetuar a da cidade de Lisboa, serão elegidas de dois em dois anos pelos eleitores paroquiais ao tempo que se reunirem a fazer as

eleições na cabeça da comarca e logo depois destas, observando-se a disposição do artigo 46.

Artigo 168.

Para ser vereador se precisam as mesmas qualidades que se requerem nos membros da Junta da Província.

Artigo 169.

As Câmaras serão presididas pelo juiz de fora ou ordinário e serão compostas ordinariamente de quatro vereadores, um procurador e um secretário ou escrivão.

Artigo 170.

Nas vilas mais pequenas baixará o número dos vereadores até dois ou três, com um procurador e um escrivão; na cidade, porém, de Lisboa haverá oito vereadores, dois secretários e dois procuradores; na do Porto cinco vereadores, um procurador e um secretário; e em ambas, um presidente de eleição da mesma forma que os vereadores.

Artigo 171.

Os secretários ou escrivães das Câmaras também serão de eleição.

Artigo 172.¹⁶⁴

Um dos objetos que estará a cargo das Câmaras será a formação do senso do seu distrito e uma lista de todas as pessoas que forem capazes do serviço na tropa de linha e milícias nacionais, que se renovará anualmente.

¹⁶⁴ A partir daqui há erro de numeração dos artigos, no original este artigo foi numerado como sendo o 162 e assim sucessivamente.

Artigo 173.

Duas vezes cada ano farão revista das pessoas compreendidas nesta lista, para ficarem apuradas aquelas que são capazes do dito serviço.

Artigo 174.

Quando se precisar de recrutamento, as Câmaras o aprontarão por ordem dimanada do perfeito, a quem será remetido para depois ser enviado aos comandantes das divisões militares que lho tenham requerido.

Artigo 175.

Todo o português tem obrigação de servir nas armas, salvo exercitando função pública.

Artigo 176.

Todo o português fará inscrever no senso da Câmara todas as pessoas da sua família.

TÍTULO XX

Das contribuições, sua qualidade e administração

Artigo 177.

Todos os anos, logo que as Cortes tenham decretado um número de tropas que devem ficar subsistindo naquele ano, o secretário de Estado da Fazenda lhes apresentará um mapa de orçamento de despesas para que elas só ajam de regular a respeito da distribuição e massa das contribuições.

Artigo 178.

Não haverá mais que uma contribuição, ou direta sobre as terras ou qualquer outra indireta, qual convenha mais á Nação.

Artigo 179.

À exceção dos direitos de entrada sobre fazendas estrangeiras admissíveis, todos os mais direitos e contribuições cessarão de se perceber, como ruinosos à prosperidade nacional.

Artigo 180.

Dos ramos da Real Fazenda que versam sobre o tabaco, sabão, correios e postas tratarão as Cortes ou de abolir alguns ou de lhes dar novo arrançamento, de forma que se tornem menos gravosos.

Artigo 181.

No em tanto que se não tratar do modo como se hão de pagar as novas contribuições se continuará na perceção das antigas.

Artigo 182.

No Erário haverá uma Contadoria Geral e um tesoureiro geral; e haverá outra para o exame das contas.

Artigo 183.

Na capital de cada província haverá outra Contadoria, subordinada à Contadoria Geral.

Artigo 184.

As contribuições de cada província entrarão na sua Contadoria e os seus fundos ficarão à disposição da Geral.

Artigo 185.

As Cortes farão os mais arranjos e regulamentos que nesta parte parecerem convenientes.

Artigo 186.

Nenhuma despesa se levará em conta senão aquela que for autorizada com decreto de el-rei, dirigido ao ministro da Fazenda e aprovada pelas Cortes.

Artigo 187.

Pelo Erário não se poderá administrar ramo algum de fazenda de receita ou despesa; será, porém, tudo arrematado a quem mais oferecer em receita e a quem, por menos, tomar as empresas de despesa.

Artigo 188.

A dívida pública será paga pelos bens nacionais; e se não bastarem se lançará mão dos meios que mais convenham às circunstâncias da Nação.

Artigo 189.

Todos os anos se publicará pela secretaria da Fazenda um mapa de toda a receita e despesa das rendas públicas.

TÍTULO XXI

Das forças de mar e terra

Artigo 190.

Haverá um Corpo permanente de tropa de Linha e marinha que as Cortes decretarão anualmente o seu número e o aumento que deve ter em tempo de guerra.

Artigo 191.

Em cada uma das províncias haverá corpos de milícias acomodados às suas circunstâncias.

Artigo 192.

Dos Corpos de linha e marinha poderá el-rei dispor como for mais conveniente para a segurança do Estado; dos de milícias, porém, ordenará os seus movimentos somente dentro das respectivas províncias e fora com o consentimento das Cortes.

Artigo 193.

Os corpos de milícias de cada província obedecerão à Junta Provincial em tudo o que tender à segurança e tranquilidade pública.

Artigo 194.

As tropas de linha estarão separadas em divisões, comandadas por oficiais gerais, que entenderão do governo militar de sua divisão, e corpos de milícias do seu distrito; para tudo o que não for da ordem militar se corresponderão com as autoridades civis mui polidamente.

Artigo 195.

Os governadores das armas das províncias cessarão as suas funções.

Artigo 196.

Os troços das ordenanças ficarão suprimidos por haver cessado a causa para que foram criados e hoje servirem de opressão.

Artigo 197.

As Cortes darão os regulamentos para os corpos de todas as armas e corpos de marinha.

TÍTULO XXII

Da forma como se poderão alterar os artigos da Constituição

Artigo 198.

O Congresso poderá alterar os artigos da Constituição e, para este fim, não há necessidade da sanção real.

Artigo 199.

Faz-se mister, porém, que em três Congressos sucessivos se proponham, debatam e aprovem, pela maioria dos votos, as mudanças que convém fazer-se.

Artigo 200.

O terceiro Congresso fará então um manifesto à Nação, em que lhe exporá as justas causas pelas quais se julgam necessárias as mudanças da Constituição.

Artigo 201.

Os deputados que se hão de unir no seguinte Congresso deverão vir munidos de procurações bastantes, que autorizem as alterações que se pretendem fazer.

Artigo 202.

Acontecendo que uma parte da Nação denegue estes poderes aos deputados, devemos, neste caso, atender à sua maioria para deduzirmos o consentimento ou desaprovação dela.

Artigo 203.

Para este fim, ao tempo das eleições paroquiais deverá cada cidadão lançar dentro do escrutínio o seu voto; a pluralidade decidirá para estabelecer a aprovação ou denegação e com esta cláusula será instruída a credencial de seus eleitores.

Artigo 204.

Reunidos estes na cabeça da comarca, pelo exame de seus títulos se conhecerá a maioria das paróquias que aprovam ou desaprovam; e com a mesma cláusula serão notadas as credenciais dos eleitores que nomearem para a capital da província.

Artigo 205.

Ao tempo da eleição dos deputados, observarão estes o mesmo e pela maioria das comarcas se lançará em suas procurações a competente cláusula.

Artigo 206.

Congregados estes em Cortes, não lhes servirá já de base a maioria das províncias para conhecer a aprovação ou denegação da nação, mas sim a sua povoação.

Artigo 207.

Aquelas que sendo inferiores em número tiverem, todavia, mais povoação prevalecerão às outras e pelo contrário.

No âmbito das comemorações dos “Dois Séculos de Constitucionalismo Eleitoral em Portugal (1820-2020)”, os doutorandos em Direito da Universidade Lusíada – Norte (Porto) recuaram duzentos anos na história constitucional de Portugal para trazer à colação os primeiros projetos constitucionais escritos do país (1820-1821).

Trata-se de fragmentos de um procedimento constituinte que culminou com a aprovação da primeira Constituição portuguesa, em sessão das Cortes constituintes de 23 de setembro de 1822. Mas a entrada em vigor do texto constitucional definitivo silenciou os projetos constitucionais de génese, aprisionando-os no tempo em que foram redigidos.

Este livro foi recuperar esses testemunhos escritos do primeiro constitucionalismo liberal português, contribuindo para o estudo do triénio do Vintismo (1820-1823) e do seu inestimável legado histórico-constitucional.

Within the broader the scope of the research project “Two Centuries of Electoral Constitutionalism in Portugal (1820-2020)”, the doctoral students in Law of the Universidade Lusíada - Norte (Porto) went back two hundred years in the constitutional history of Portugal in order to recover the first written constitutional projects of the country (1820-1821).

These are fragments of the constituent procedure that culminated in the adoption of the first Portuguese Constitution by the constituent Cortes in September 23, 1822. But the entry into force of the constitutional text sent into oblivion the constitutional projects at its genesis, imprisoning them at the time they were drafted.

This book recovers these written testimonies of the birth of Portuguese liberal constitutionalism, contributing to the study of the three years of Vintismo (1820-1823) and of its invaluable historical-constitutional legacy.

